REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1287 DA COMISSÃO

de 13 de maio de 2024

que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia às importações de contraplacado de bétula expedido da Turquia e do Cazaquistão, independentemente de ser ou não declarado originário da Turquia e do Cazaquistão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia («regulamento de base») ([1]), nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Medidas em vigor

(1) Em novembro de 2021, pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 ([2]), a Comissão Europeia («Comissão») instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia («regulamento inicial»). As medidas assumiram a forma de um direito *ad valorem* entre 14,4 % e 15,8 %, bem como de um direito residual de 15,8 % aplicável às empresas russas que não colaboraram no inquérito. O inquérito que conduziu à instituição destes direitos («inquérito inicial») foi iniciado em outubro de 2020 ([3]).

1.2. Pedido

(2) A Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido nos termos do artigo 13.º, n.º 3, e do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, para proceder a um inquérito sobre a eventual evasão às medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia através de importações de contraplacado de bétula expedido da Turquia e do Cazaquistão, independentemente de ser ou não declarado originário da Turquia e do Cazaquistão, e para tornar obrigatório o registo dessas importações («pedido»).

(3) O pedido foi apresentado em 10 de julho de 2023 pela Woodstock Consortium («requerente»).

(4) O pedido continha elementos de prova suficientes de que ocorrera uma alteração dos fluxos comerciais relacionados com as exportações da Rússia, da Turquia e do Cazaquistão para a União na sequência da instituição de medidas sobre o contraplacado de bétula proveniente da Rússia. Esta alteração parecia resultar da expedição de contraplacado de bétula através da Turquia e do Cazaquistão para a União, uma prática insuficientemente motivada ou sem justificação económica que não fosse a instituição do direito.

(5) O pedido continha ainda elementos de prova suficientes de que as práticas acima descritas estavam a neutralizar os efeitos corretores das medidas *anti-dumping* em vigor em termos de quantidade e de preço. Entraram no mercado da União importações de contraplacado de bétula em volumes significativos. Havia também elementos de prova suficientes de que as importações de contraplacado de bétula foram efetuadas a preços prejudiciais. Por último, havia elementos de prova suficientes de que os preços do contraplacado de bétula expedido da Turquia e do Cazaquistão estavam a ser objeto de *dumping* em relação ao valor normal estabelecido para o contraplacado de bétula.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 da Comissão, de 8 de novembro de 2021, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia (JO L 394 de 9.11.2021, p. 7).

([3]) Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de contraplacado de bétula originário da Rússia (JO C 342 de 14.10.2020, p. 2).

1.3. **Produto em causa e produto objeto de inquérito**

(6) O produto objeto da eventual evasão é o contraplacado constituído exclusivamente por folhas de madeira, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com camadas exteriores de madeira especificada na subposição 4412 33, com pelo menos uma camada exterior de madeira de bétula, mesmo revestida, classificado, na data de entrada em vigor do regulamento inicial, no código NC ex 4412 33 00 (código TARIC 4412330010) e originário da Rússia («produto em causa»). Este é o produto a que se aplicam atualmente as medidas.

(7) O produto objeto de inquérito é o mesmo que o definido no considerando anterior, atualmente classificado no código NC 4412 33 10 ([4]), mas expedido da Turquia e do Cazaquistão, independentemente de ser ou não declarado originário de Turquia e do Cazaquistão (códigos TARIC 4412331010 e 4412331020) («produto objeto de inquérito»).

(8) O inquérito revelou que o contraplacado de bétula exportado da Rússia e o contraplacado de bétula expedido do Cazaquistão e da Turquia, independentemente de ser ou não declarado originário do Cazaquistão e da Turquia, têm as mesmas características físicas e químicas de base, bem como as mesmas utilizações, pelo que são considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

1.4. **Início**

(9) Tendo determinado, após informar os Estados-Membros, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, em 21 de agosto de 2023, a Comissão deu início ao inquérito pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/1649 da Comissão ([5]) («regulamento de início») e sujeitou a registo as importações de contraplacado de bétula expedido do Cazaquistão e da Turquia, independentemente de ser ou não declarado originário do Cazaquistão e da Turquia.

1.5. **Observações sobre o início do inquérito**

(10) Após o início do inquérito, as autoridades cazaques apresentaram uma lista de empresas produtoras de contraplacado de bétula e solicitaram que essas empresas fossem excluídas do âmbito de aplicação das medidas, pois exportavam contraplacado de bétula produzido no Cazaquistão. Alegaram que os certificados de origem no Cazaquistão estavam em conformidade com as normas internacionais e todos os requisitos e regras da UE relativos à origem das mercadorias, e que esta conformidade era controlada pelo ministério do Comércio e da Integração. Como tal, solicitaram à Comissão que não tornasse os direitos *anti-dumping* extensivos ao Cazaquistão, porque as empresas não poderiam estar envolvidas na evasão às medidas.

(11) A Comissão recordou que os pedidos de isenção (avaliados na secção 4) foram apreciados à luz do artigo 13.º do regulamento de base, não sendo, portanto, os certificados de origem os únicos critérios de avaliação.

(12) Após a divulgação, a Favorit e a Severnyi Fanernyi Kombinat LLP («SFK») consideraram que o início do inquérito contrariava o disposto no artigo 5.2 do Acordo *anti-dumping* da OMC («Acordo *anti-dumping*»), pois a denúncia não incluía elementos de prova sobre o *dumping*, o prejuízo e o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo alegado, e que a Comissão não cumprira a sua obrigação de examinar a exatidão e a adequação dos elementos de prova apresentados no pedido para determinar se existiam elementos de prova suficientes que justificassem o início de um inquérito.

([4]) Até 31 de dezembro de 2021, era aplicável o código TARIC 4412330010. Em 1 de janeiro de 2022, foi substituído pelo código TARIC 4412331010. Em 1 de setembro de 2022, foi substituído pelo código NC 4412 33 10.

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1649 da Comissão, de 21 de agosto de 2023, que inicia um inquérito sobre a eventual evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia através de importações de contraplacado de bétula expedido da Turquia e do Cazaquistão, independentemente de ser ou não declarado originário da Turquia e do Cazaquistão, e que torna obrigatório o registo das importações de contraplacado de bétula expedido da Turquia e do Cazaquistão (JO L 207 de 22.8.2023, p. 77).

(13) A Comissão discordou. A Comissão observa, desde logo, que o Acordo *anti-dumping* não inclui qualquer disposição antievasão. Além disso, como confirmado pelo Tribunal de Justiça no processo *Kolachi Raj*, visto que o artigo 13.º do regulamento de base não executa as disposições do Acordo *anti-dumping*, a redação do artigo 13.º não pode ser interpretada à luz das disposições do regulamento de base que executam as disposições do referido acordo ([6]). O artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base prevê a possibilidade de iniciar um inquérito antievasão com base em elementos de prova suficientes relativos aos fatores referidos no artigo 13.º, n.º 1. A Comissão considerou que o pedido continha elementos de prova suficientes relativos aos fatores referidos no artigo 13.º, n.º 1. O pedido continha, em especial, elementos de prova suficientes de uma alteração dos fluxos comerciais entre a Rússia, o Cazaquistão e a Turquia, resultante de práticas, processos ou operações insuficientemente motivadas ou sem justificação económica que não fosse a instituição do direito. O pedido continha ainda elementos de prova da existência de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para o produto similar. Por último, a Comissão observou que o artigo 13.º do regulamento de base não prevê uma análise do prejuízo ou do nexo de causalidade. A disposição exige, de uma forma mais geral, a apresentação de elementos de prova que demonstrem que há prejuízo ou que os efeitos corretores das medidas em vigor estão a ser neutralizados em termos de preços e/ou quantidades do produto similar. O pedido continha elementos de prova suficientes a este respeito. O facto de as importações terem causado prejuízo à indústria da União e de existir um nexo de causalidade entre essas importações e o prejuízo já fora estabelecido no regulamento inicial. Como tal, a Comissão concluiu que o pedido continha elementos de prova suficientes e, logo, que o início do inquérito se justificava.

1.6. **Período de inquérito e período de referência**

(14) O período de inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 30 de junho de 2023 («período de inquérito» ou «PI»). Foram recolhidos dados relativos ao período de inquérito, a fim de examinar, entre outros aspetos, a alegada alteração dos fluxos comerciais na sequência da instituição das medidas sobre o produto em causa, bem como a existência de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem justificação económica que não fosse a instituição do direito. Recolheram-se dados mais pormenorizados relativamente ao período compreendido entre 1 de julho de 2022 e 30 de junho de 2023 («período de referência» ou «PR»), a fim de examinar se as importações estariam a neutralizar os efeitos corretores das medidas em vigor em termos de preços e/ou quantidades, e se existiriam práticas de *dumping*.

1.7. **Inquérito**

(15) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito as autoridades da Rússia, do Cazaquistão e da Turquia, os produtores-exportadores conhecidos desses países, a indústria da União e o Presidente do Conselho de Associação UE-Turquia.

(16) A Comissão solicitou ainda à Missão da República do Cazaquistão junto da União Europeia e à Delegação Permanente da Turquia junto da União Europeia que comunicassem os nomes e os endereços dos produtores-exportadores e/ou associações representativas que pudessem estar interessados em participar no inquérito, para além dos produtores-exportadores turcos e cazaques que o requerente identificara no seu pedido. As autoridades do Cazaquistão apresentaram uma lista de produtores de contraplacado de bétula, que a Comissão contactou.

(17) Os formulários de pedido de isenção destinados aos produtores-exportadores do Cazaquistão e da Turquia e os questionários destinados aos importadores da União foram disponibilizados no sítio Web da DG Comércio.

(18) As seguintes cinco empresas do Cazaquistão apresentaram formulários de pedido de isenção:

— Favorit LLP;

— QazFanCom LLP;

— Semipalatinsk Wood Processing LLP;

([6]) Ver o acórdão de 12 de setembro de 2019, Comissão/Kolachi Raj Industrial, C-709/17 P, EU:C:2019:717, n.º 45.

— Severnyi Fanernyi Kombinat LLP («SFK»); e

— VFP LLP.

(19) As seguintes quatro empresas da Turquia apresentaram formulários de pedido de isenção:

— Intur Construction Tourism and Forest;

— Murat Şahin Orman Ürünleri;

— Petek Kontrplak San ve Tic A.Ş.; e

— Saglamlar Orman Tarim Urunleri San. Ve. Tic. AS.

(20) Responderam ainda ao questionário os seguintes importadores independentes:

— Aschiero Wood Import SPA;

— FOREST TRAFIC;

— CASTELLANA LEGNAMI SNC;

— IMOLALEGNO spa; e

— Orlimex CZ s.r.o.

(21) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no regulamento de início. Todas as partes foram informadas de que a não apresentação de todas as informações pertinentes ou a apresentação de informações incompletas, falsas ou erróneas poderia levar à aplicação do artigo 18.º do regulamento de base e ao estabelecimento das conclusões com base nos dados disponíveis. A Favorit e a SFK solicitaram uma audição, que lhes foi concedida com os serviços da Comissão, em 8 de fevereiro de 2024 e, posteriormente, com o conselheiro auditor, em 14 de fevereiro de 2024. O conselheiro auditor concluiu que as questões suscitadas pelas duas empresas não diziam respeito a direitos processuais, tal como definidos no mandato do conselheiro auditor em matéria de processos comerciais, mas sim a questões de fundo do processo, e não formulou qualquer recomendação específica.

2. **RESULTADOS DO INQUÉRITO**

2.1. **Nível de colaboração**

(22) Como referido nos considerandos 18 e 19, cinco empresas estabelecidas no Cazaquistão e quatro empresas estabelecidas na Turquia apresentaram formulários de pedido de isenção e solicitaram a isenção dos direitos, caso as medidas fossem tornadas extensivas ao Cazaquistão e à Turquia.

(23) No entanto, duas empresas do Cazaquistão (QazFanCom e VFP LPP), e três empresas da Turquia (Murat Şahin Orman Ürünleri, Petek Kontrplak San ve Tic A.Ş. e Saglamlar Orman Tarim Urunleri San. Ve. Tic. AS) apresentaram formulários de pedidos de isenção muito incompletos. Assim, por carta enviada à VFP LLP e às três empresas turcas, em 13 de outubro de 2023, e à QazFanCom, em 17 de novembro de 2023, a Comissão informou estas empresas de que tencionava recorrer aos dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base, já que estas empresas não tinham apresentado, nos prazos previstos para o efeito, as informações necessárias para que a Comissão pudesse determinar se estavam, ou não, envolvidas em práticas de evasão («carta ao abrigo do artigo 18.º»). Foi dada às empresas a oportunidade de apresentarem as suas observações. A empresa QazFanCom formulou observações. Nenhuma outra empresa se pronunciou.

(24) Em resposta à carta ao abrigo do artigo 18.º, a QazFanCom alegou que, contrariamente ao mencionado na carta, colaborara no inquérito, pois as informações que apresentara tinham implicado um grande volume de trabalho. Considerou igualmente que fora moroso prestar e traduzir as informações para inglês e que a prorrogação dos prazos de resposta fora demasiado curta para um procedimento com uma duração de nove meses. A empresa considerou igualmente que o regulamento de base não previa um prazo máximo para a prorrogação dos prazos.

(25) A QazFanCom alegou ainda que, na sua opinião, todas as informações que a Comissão solicitara eram sensíveis e, por conseguinte, não podiam ser facultadas. Argumentou também que a Comissão divulgara informações confidenciais e violara o artigo 19.º do regulamento de base, pois ainda antes de a QazFanCom receber a carta da Comissão ao abrigo do artigo 18.º já os seus parceiros comerciais sabiam que o pedido de isenção que apresentara seria rejeitado.

(26) A Comissão recordou que o prazo de 37 dias para apresentar o formulário de pedido de isenção fora estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de início e era consentâneo com o prazo geral de, pelo menos, 30 dias previsto no artigo 6.º, n.º 2, do regulamento de base. Pode ser concedida uma prorrogação, tendo devidamente em conta o prazo fixado para o inquérito e desde que a parte em causa apresente uma razão válida que se prenda com circunstâncias especiais para essa prorrogação. No caso em apreço, a Comissão concedeu uma prorrogação de sete dias, que era o máximo que podia conceder tendo em conta os prazos do inquérito. A Comissão rejeitou, assim, a alegação de que, no caso em apreço, poderia ter sido concedido um prazo mais alargado para apresentar o formulário de pedido de isenção.

(27) A Comissão considerou ainda que foram facultadas à QazFanCom instruções pormenorizadas sobre como apresentar a versão não confidencial do formulário de pedido de isenção, juntamente com o formulário. As informações enviadas explicavam, em pormenor, como apresentar os dados para assegurar o respeito da confidencialidade e preservar os direitos de defesa de outras partes interessadas. Como tal, a Comissão rejeitou a alegação de que não era possível apresentar quaisquer informações devido ao seu caráter confidencial.

(28) Note-se ainda que a QazFanCom não fundamentou a sua alegação de que houvera uma violação da obrigação de confidencialidade; a empresa não remeteu para quaisquer elementos constantes do dossiê não confidencial suscetíveis de conter informação sobre o estado do seu pedido de isenção antes da carta ao abrigo do artigo 18.º. Como tal, a Comissão rejeitou a alegação.

(29) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que duas empresas do Cazaquistão (QazFanCom e VFP LPP), e três empresas da Turquia (Murat Şahin Orman Ürünleri, Petek Kontrplak San ve Tic A.Ş. e Saglamlar Orman Tarim Urunleri San. Ve. Tic. AS) não colaboraram no inquérito, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, não tendo, por conseguinte, demonstrado que não estão envolvidas em práticas de evasão. Assim sendo, os seus pedidos de isenção foram rejeitados.

(30) Na sequência da divulgação, a QazFanCom alegou que a Comissão adotara uma abordagem pouco complacente e pouco construtiva em relação à colaboração da QazFanCom e que, por razões estritamente processuais, se recusara a analisar os documentos apresentados. A QazFanCom solicitou à Comissão que analisasse os documentos apresentados em dezembro de 2023, pois, em seu entender, a Comissão dispunha de tempo suficiente para tal, visto que o prazo para tomar uma decisão final terminaria apenas em maio de 2024. A QazFanCom solicitou também uma audição com os serviços da Comissão, bem como com o conselheiro auditor. O pedido de audição com os serviços da Comissão foi aceite, embora tenha sido apresentado fora do prazo indicado no documento de divulgação. A audição com o conselheiro auditor realizou-se nos dias 2 e 3 de abril de 2024. Durante a audição, o conselheiro auditor concluiu que as questões suscitadas pela parte interessada não diziam respeito a direitos processuais, tal como definidos no mandato do conselheiro auditor em matéria de processos comerciais, mas sim a esclarecimentos sobre a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, e não recomendou quaisquer medidas de seguimento específicas.

(31) Conforme explicado no considerando 26, a Comissão concedeu à QazFanCom várias prorrogações do prazo de apresentação de todas as informações exigidas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de início e com o artigo 6.º, n.º 2, do regulamento de base, tal como exposto pormenorizadamente na carta ao abrigo do artigo 18.º, de 17 de novembro de 2024. A Comissão já não poderia ter em consideração nenhuma informação facultada após estes prazos, tendo em conta o prazo fixado para o inquérito e o facto de a QazFanCom não ter apresentado, nos prazos previstos, as informações necessárias para que a Comissão pudesse determinar se a empresa estava envolvida em práticas de evasão.

(32) Em 20 de março de 2024, a Comissão realizou uma audição com os representantes da QazFanCom, durante a qual a empresa desenvolveu as suas observações sobre a divulgação. Todavia, não apresentou novos argumentos fundamentados, limitando-se essencialmente a reiterar que colaborara na medida das suas possibilidades. Por conseguinte, a Comissão confirmou as conclusões apresentadas no considerando 29.

(33) Na sequência da divulgação, a Saglamlar Orman Tarim Urunleri San. Ve. Tic. AS alegou que apresentara bastantes informações em outubro de 2023 e que as informações que não facultara eram as que a direção considerara terem caráter confidencial.

(34) Conforme explicado no considerando 27, a Comissão entendeu que foram dadas instruções pormenorizadas sobre como apresentar a versão não confidencial do formulário de pedido de isenção a todos os produtores-exportadores conhecidos de contraplacado de bétula estabelecidos no Cazaquistão e na Turquia. Como tal, a Comissão rejeitou a alegação de que não era possível apresentar quaisquer informações devido ao seu caráter confidencial.

(35) A Comissão efetuou visitas de verificação, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

— Favorit LLP (Cazaquistão);

— Semipalatinsk Wood Processing LLP (Cazaquistão);

— Severnyi Fanernyi Kombinat LLP (Cazaquistão); e

— Intur Construction Tourism and Forest (Turquia).

(36) A Comissão analisou igualmente as informações constantes das respostas ao questionário dos importadores colaborantes, a fim de as cruzar com as informações recolhidas durante a visita de verificação.

(37) Na sequência das visitas de verificação no local, a Comissão decidiu basear as conclusões relativas aos pedidos de isenção apresentados pelas empresas cazaques Favorit LLP, Semipalatinsk Wood Processing LLP, e Severnyi Fanernyi Kombinat LLP nos melhores dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base e informou estas empresas da sua decisão por cartas datadas, respetivamente, de 22 de janeiro de 2024, 26 de janeiro de 2024 e 22 de janeiro de 2024. A análise exaustiva, bem como a avaliação da empresa turca Intur Construction Tourism and Forest são apresentadas na secção 4.

(38) Atendendo ao que precede ([7]), a Comissão considerou que a colaboração nos dois países era reduzida e que as conclusões relativas a ambos os países teriam de se basear em dados estatísticos.

2.2. **Considerações gerais**

(39) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão deve analisar se estão reunidas as seguintes condições:

— a eventual alteração dos fluxos comerciais entre a Rússia, o Cazaquistão, a Turquia e a União;

— se essa alteração resultava de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem justificação económica que não fosse a instituição das medidas *anti-dumping* em vigor;

— se existiam elementos de prova que demonstrassem que havia prejuízo ou que estavam a ser neutralizados os efeitos corretores das medidas *anti-dumping* em vigor, em termos de preços e/ou quantidades do produto objeto de inquérito; e

— se havia elementos de prova da existência de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para o produto em causa.

(40) Para além das práticas de evasão que consistem no transbordo de contraplacado através do Cazaquistão e da Turquia, a Comissão examinou igualmente se as medidas *anti-dumping* foram objeto de evasão através de práticas relacionadas com operações de montagem ou de fabrico. Em seu entender, as práticas de produção de contraplacado de bétula a partir de *inputs* provenientes da Rússia (toros e folheado de madeira de bétula) constituíam operações de montagem ou de fabrico na aceção do artigo 13.º, n.º 2. Por conseguinte, a Comissão analisou especificamente os critérios estabelecidos no artigo 13.º, n.º 2, nomeadamente:

([7]) No PR, a Intur Construction Tourism and Forest (a única empresa que colaborou no inquérito) exportou [2 000-3 000] m^3 para a União, o que representou entre [5-10] % das importações totais provenientes da Turquia.

— se a operação de montagem/fabrico começou ou aumentou substancialmente desde o início do inquérito *anti-dumping*, ou imediatamente antes dessa data, e se as partes em causa eram provenientes do país sujeito às medidas; e

— se as partes representavam, pelo menos, 60 % do valor total das partes do produto montado e se o valor acrescentado das partes, durante a operação de montagem ou de fabrico, foi superior a 25 % do custo de produção.

2.3. **Alteração dos fluxos comerciais**

2.3.1. *Alteração dos fluxos comerciais entre a União, a Rússia e a Turquia*

(41) O quadro 1 mostra a evolução das importações de contraplacado de bétula na União no PI:

Quadro 1

Importações de contraplacado de bétula proveniente da Rússia, do Cazaquistão e da Turquia na União (m³)

	2019	2020	2021	2022	PR
Rússia	809 267	763 783	959 000	503 140	51 398
Índice (base = 2019)	*100*	*94*	*119*	*62*	*6*
Parte de mercado	44,2 %	41,7 %	52,4 %	31,8 %	4,2 %
Cazaquistão	0	0	0	29 225	97 068
Índice (base = 2022)				*100*	*332*
Parte de mercado	0	0	0	1,8 %	7,9 %
Turquia	4 094	3 001	1 536	15 619	33 832
Índice (base = 2019)	*100*	*73*	*38*	*381*	*826*
Parte de mercado	0,2 %	0,2 %	0,1 %.	1,0 %	2,8 %

Fonte: Comext, estimativas do autor da denúncia relativas às vendas da UE.

(42) O quadro 1 mostra que, em 2022, após a instituição dos direitos *anti-dumping* sobre as importações de contraplacado de bétula proveniente da Rússia, em novembro de 2021, as importações provenientes da Rússia na União diminuíram quase 40 % em relação a 2019, o período anterior ao início do inquérito inicial. No PR, as importações registaram uma nova diminuição de 94 % em relação a 2019.

(43) Em 2019, 2020 e 2021, não houve importações na União de contraplacado de bétula proveniente do Cazaquistão. Só a partir de abril de 2022 se registaram importações na União, após a instituição dos direitos *anti-dumping* sobre a Rússia em novembro de 2021. No PR, as importações mais do que triplicaram em relação a 2022, tendo atingido mais de 97 000 m³.

(44) Em 2019, as importações provenientes da Turquia ascenderam apenas a cerca de 4 000 m³. Entre 2019 e 2021, o volume das importações diminuiu mais de 60 %. Em 2022, após a instituição dos direitos *anti-dumping* sobre a Rússia em novembro de 2021, as importações quase quadruplicaram em relação a 2019 e, no PR, aumentaram mais de oito vezes.

2.3.2. *Alteração dos fluxos comerciais entre a Rússia e o Cazaquistão*

(45) O quadro 2 mostra a evolução das importações no Cazaquistão de contraplacado, de toros e de folheado de madeira de bétula provenientes da Rússia, no PI (m³):

Quadro 2

	2019	2020	2021	2022	PR
Contraplacado de bétula	0	0	0	171 277	275 899
Índice				*100*	*161*

Toros	0	0	0	11 120	27 202
Índice				*100*	*245*
Folheados	0	0	0	4 480	16 686
Índice				*100*	*372*

Fonte: Atlas do Comércio Global.

(46) O quadro 2 mostra que as importações no Cazaquistão de contraplacado de bétula, bem como de toros e folheados de madeira de bétula (os principais *inputs* utilizados na produção de contraplacado de bétula) só tiveram início em 2022.

(47) No PR, as importações de contraplacado de bétula aumentaram mais de 60 %. Entre 2022 e o PR, também se registou um aumento assinável das importações de toros e folheados de madeira de bétula, um aumento de quase quatro vezes no caso destes últimos.

2.3.3. *Alteração dos fluxos comerciais entre a Rússia e a Turquia*

(48) O quadro 3 mostra a evolução das importações na Turquia de contraplacado, de toros e de folheado de madeira de bétula provenientes da Rússia, no PI (m^3):

Quadro 3

	2019	2020	2021	2022	PR
Contraplacado de bétula	14 749	21 600	21 620	60 231	120 073
Índice	*100*	*146*	*147*	*408*	*814*
Toros			1 752	2 012	
Índice			*100*	*115*	
Folheado	10 462	23 260	40 096	71 672	109 977
Índice	*100*	*222*	*383*	*685*	*1 051*

Fonte: Atlas do Comércio Global.

(49) O quadro 3 mostra que as importações na Turquia de contraplacado de bétula proveniente da Rússia já tinham começado em 2019, mas em quantidades relativamente reduzidas. Entre 2021 e 2022, as importações triplicaram. O aumento mais significativo verificou-se entre 2022 e o PR, quando as importações duplicaram e atingiram mais de 120 mil m^3. Em termos de volume, em relação a 2021 (o período que antecedeu a instituição das medidas) as importações de contraplacado sextuplicaram.

(50) Ao mesmo tempo, também as importações de toros e folheado aumentaram em relação a 2019. Embora não se tenha verificado qualquer aumento das importações de toros entre 2021 e o PR, as importações de folheado mais do que decuplicaram entre 2019 e o PR. No PR, as importações de toros aumentaram 2,5 vezes em relação a 2021.

2.3.4. *Conclusão*

(51) A evolução das importações provenientes da Rússia, do Cazaquistão e da Turquia atrás referida mostra que houve claramente uma alteração dos fluxos comerciais após a instituição das medidas aplicáveis às importações de contraplacado de bétula. Enquanto as importações provenientes da Rússia quase desapareceram, as importações provenientes do Cazaquistão e da Turquia aumentaram de forma assinalável. Ao mesmo tempo, os fluxos comerciais de contraplacado de bétula, toros e folheado de madeira de bétula entre a Rússia e o Cazaquistão e a Rússia e a Turquia sofreram um aumento substancial.

(52) A Comissão concluiu, por conseguinte, que a diminuição das importações provenientes da Rússia e o aumento paralelo das importações provenientes do Cazaquistão e da Turquia constituem uma alteração dos fluxos comerciais entre os países acima referidos, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base.

2.4. **Natureza das práticas de evasão**

(53) O artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base requer que a alteração dos fluxos comerciais seja resultante de práticas, processos ou operações insuficientemente motivadas ou sem justificação económica que não seja a instituição do direito. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base, essas práticas, processos ou operações incluem, nomeadamente, a expedição do produto sujeito a medidas através de países terceiros e a montagem de partes/operações de fabrico num país terceiro.

(54) Como se conclui na secção 2.1.4, em virtude da reduzida colaboração, as conclusões relativas à existência e à natureza das práticas de evasão tiveram de se basear nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

(55) Os elementos de prova constantes do pedido, que foram confirmados pela Comissão durante o inquérito, mostram que o contraplacado de bétula produzido na Rússia foi exportado para a Turquia ou o Cazaquistão. Um intermediário na Turquia ou no Cazaquistão reexportou o contraplacado de bétula para a União como lote autónomo ou misturando-o com contraplacado de bétula, ou de outras espécies de madeira, produzido localmente. Convém notar que as medidas *anti-dumping* aplicáveis ao contraplacado de bétula proveniente da Rússia foram objeto de evasão por parte de algumas das empresas do Cazaquistão e da Turquia, através da produção de contraplacado de bétula a partir de *inputs* provenientes da Rússia que, conforme se concluiu, constituía uma operação de montagem/fabrico, na aceção das condições enunciadas no artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base (ver secção 2.7) ([8]).

(56) Além disso, o volume das importações na União provenientes da Turquia e do Cazaquistão, durante o PR, foi superior à produção nos dois países, que se estima ter ascendido, nesse período, a entre 17 000 e 20 000 m^3 e a 69 000 m^3, respetivamente ([9]). Consequentemente, estas importações não podiam ser integralmente constituídas por contraplacado de bétula originário do Cazaquistão ou da Turquia ([10]).

(57) As práticas de transbordo de contraplacado russo através da Turquia e do Cazaquistão no PR foram ainda demonstradas por inúmeras mensagens de correio eletrónico e ofertas de preços de importadores e comerciantes ([11]). As informações apresentadas pelos importadores colaborantes comprovaram igualmente que o contraplacado originário da Rússia foi vendido no mercado da União e que as vendas foram efetuadas através de uma cadeia constituída por vários comerciantes ([12]).

(58) No Cazaquistão, as práticas de evasão foram facilitadas pela proximidade geográfica da Rússia e pelo facto de haver vínculos entre as empresas e os produtores russos de contraplacado de bétula ou de *inputs*. Além disso, segundo dois produtores-exportadores, os certificados de origem do Cazaquistão foram comercializados e utilizados indevidamente para o contraplacado de origem russa.

2.5. **Insuficiente motivação ou justificação económica**

(59) Para além do aumento dos custos de transporte associados ao transbordo do contraplacado de bétula através do Cazaquistão e da Turquia, as importações na Turquia de contraplacado de bétula provenientes da Rússia no período de referência foram sujeitas ao direito aduaneiro convencional de 7 % e, desde 2018, a uma taxa do direito adicional de 20 %. Por conseguinte, o transbordo do contraplacado através dos dois países implicou custos adicionais, e não se encontrou qualquer justificação económica para a alteração dos fluxos comerciais e para as práticas em causa.

([8]) N.os 38 a 45 e n.os 71 a 77 do pedido.

([9]) A produção na Turquia foi calculada com base na capacidade de produção estimada (ponto 32 do pedido). Como tal, é provável que a produção fosse inferior. A produção no Cazaquistão foi calculada com base nas respostas ao questionário dadas pelos produtores cazaques e nas informações constantes do pedido (n.º 67).

([10]) De acordo com as informações facultadas no pedido, na Turquia não existe produção de espécies de bétula de grande densidade destinadas à produção de contraplacado de bétula e o ecossistema da bétula na Turquia não se caracteriza por uma elevada produtividade.

([11]) Anexos 16 a 24 do pedido.

([12]) Versão não confidencial das respostas dos importadores ao questionário.

(60) Tanto a Favorit como a SFK consideraram que a Comissão não estabeleceu que a evasão resultava de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem justificação económica que não fosse a instituição das medidas *anti-dumping* em vigor, e argumentaram que as importações provenientes do Cazaquistão só começaram a entrar na União após a aplicação das sanções ao contraplacado russo, que constitui a única motivação ou justificação económica para o aumento das importações ([13]).

(61) A Comissão sublinhou que as sanções foram aplicadas menos de oito meses após a instituição dos direitos *anti-dumping* e que ainda antes da aplicação das sanções se começara já a observar uma alteração dos fluxos comerciais. As importações provenientes do Cazaquistão (e da Turquia) tiveram início antes da aplicação das sanções. O inquérito revelou igualmente que a SFK criou um importador coligado na União em abril de 2022, imediatamente após a instituição dos direitos *anti-dumping* e antes da entrada em vigor das sanções (10 de julho de 2022).

(62) A Comissão concluiu, assim, que não havia outra motivação ou justificação económica para a expedição de contraplacado de bétula através do Cazaquistão e da Turquia que não fosse a evasão aos direitos.

2.6. **Início ou aumento substancial das operações definidas no artigo 13.º, n.º 2**

(63) Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento *anti-dumping* de base, a operação de montagem ou de fabrico deve ter começado ou aumentado substancialmente desde o início do inquérito *anti-dumping*, ou imediatamente antes dessa data, e as partes em causa devem ser provenientes do país sujeito às medidas.

(64) Atendendo à reduzida colaboração em ambos os países, a Comissão baseou as suas conclusões sobre o início ou o aumento substancial das práticas identificadas como operações de montagem ou de fabrico nos melhores dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

(65) Os dados estatísticos resumidos na secção 2.3 mostram claramente que as operações de montagem e de fabrico e as importações posteriores na União tiveram início após a instituição dos direitos *anti-dumping* em novembro de 2021. Por conseguinte, a Comissão concluiu que a operação de montagem teve início após a instituição dos direitos *anti-dumping*.

2.7. **Valor das partes e valor acrescentado**

(66) No que se refere às operações de montagem, o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento *anti-dumping* de base define como outra condição para determinar a existência de evasão que as partes (neste caso, provenientes do Cazaquistão e da Turquia) representem pelo menos 60 % do valor total das partes do produto montado e que o valor acrescentado das partes, durante a operação de montagem ou de fabrico, seja inferior a 25 % do custo de produção.

(67) Alguns produtores cazaques e turcos adquiriram os principais *inputs* provenientes da Rússia (toros de bétula ou folheados de madeira de bétula produzidos a partir de toros, bem como resina) no PR. Atendendo a que os toros, os folheados de madeira e a resina constituem 100 % dos *inputs*, o valor dos *inputs* (valor das partes) foi superior ao limiar de 60 %.

(68) Isto foi confirmado pelas conclusões relativas ao produtor turco colaborante, que produz contraplacado de bétula a partir de folheado de madeira russo (para mais informações, ver a secção 4). As conclusões relativas a esta empresa mostram ainda que o valor acrescentado foi inferior ao limiar de 25 % definido no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base. Como tal, concluiu-se que estava igualmente preenchido o segundo critério enunciado no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base.

(69) A SFK alegou que o presente inquérito fora iniciado apenas com base em elementos de prova alegadamente suficientes relativos ao transbordo do contraplacado originário da Rússia, mas que não existiam elementos de prova no dossiê que apontassem para uma alteração dos fluxos comerciais resultante de uma operação de montagem ou de fabrico. A SFK considerou que a Comissão não tinha outra alternativa senão recorrer aos dados da SFK como dados disponíveis, que, na sua opinião, demonstravam que o valor acrescentado era significativamente superior a 25 % dos custos totais de produção.

([13]) A proibição de importação de produtos do capítulo 44 (entre os quais o contraplacado de bétula) provenientes da Rússia entrou em vigor em 10 de julho de 2022 (https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/576/oj?locale=pt).

(70) A Comissão considerou que, conforme estabelecido no regulamento de início (secção D), poderia igualmente investigar outras práticas de evasão, caso estas fossem identificadas durante o inquérito. Neste caso, e conforme mencionado na secção 2.2, a Comissão examinou igualmente as operações de montagem/fabrico e concluiu que as medidas aplicáveis às importações provenientes da Rússia foram, nomeadamente, objeto de evasão através de operações de montagem ou de fabrico, tanto no Cazaquistão como na Turquia.

2.8. **Neutralização dos efeitos corretores do direito anti-dumping**

(71) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações do produto objeto de inquérito tinham neutralizado, em termos de quantidades e preços, os efeitos corretores das medidas atualmente em vigor.

(72) No que diz respeito às quantidades, a parte de mercado das importações provenientes do Cazaquistão representou cerca de 7,9 % do consumo da União durante o PR, não tendo havido importações no período de inquérito inicial ([14]). No caso da Turquia, a parte de mercado aumentou de 0,2 % no período de inquérito inicial para 2,8 % no PR. A Comissão considerou que o volume das importações era significativo.

(73) No que diz respeito aos preços, a Comissão comparou a média do preço não prejudicial, tal como estabelecido no inquérito inicial, ajustado para ter em conta o aumento dos custos entre o período de inquérito inicial e o PR, com a média ponderada dos preços de exportação ao nível CIF, determinados com base nas informações das estatísticas do Eurostat, devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros convencionais (7 % no caso do Cazaquistão e nenhum direito no caso da Turquia) e os custos pós-desalfandegamento de 5 %, segundo as estimativas ([15]). Esta comparação de preços revelou a existência de uma subcotação dos custos de 66,4 % no caso do Cazaquistão e de 18,9 % no caso da Turquia.

(74) A Comissão comparou igualmente os preços das importações estabelecidos acima com os preços da indústria da União. Esta comparação de preços revelou a existência de uma subcotação dos custos de 36,7 % no caso do Cazaquistão e de 14,6 % no caso da Turquia ([16]).

(75) A Comissão concluiu que, no PR, as medidas em vigor foram neutralizadas em termos de quantidades e de preços pelas importações provenientes do Cazaquistão e da Turquia.

(76) Tanto a Favorit como a SFK alegaram que, contrariamente ao disposto nos artigos 3.1 a 3.5 do Acordo *anti-dumping*, a Comissão não determinou a existência de um prejuízo importante ou de uma ameaça de prejuízo importante para a indústria da União.

(77) A Comissão considera que o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base exige que se proceda a uma análise para determinar se as importações neutralizam os efeitos corretores do direito e não para estabelecer novamente a existência de prejuízo. Como mencionado no considerando 13, o facto de estas importações terem causado prejuízo à indústria da União e de existir um nexo de causalidade entre estas importações e o prejuízo já fora estabelecido no regulamento inicial. Assim, num inquérito antievasão, não era necessário analisar o prejuízo, a ameaça de prejuízo e o nexo de causalidade. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

2.9. **Elementos de prova da existência de dumping**

(78) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão examinou ainda se havia elementos de prova da existência de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para o produto similar.

(79) Para o efeito, os preços de exportação determinados com base nos dados do Eurostat foram ajustados ao estádio à saída da fábrica e comparados com os valores normais estabelecidos no inquérito inicial, devidamente ajustados para ter em conta a inflação.

(80) A comparação entre os valores normais anteriormente estabelecidos para o produto similar e os preços de exportação revelou a existência de práticas de *dumping* no que diz respeito às importações provenientes do Cazaquistão e da Turquia.

([14]) O consumo foi estabelecido com base nas estimativas das vendas totais da UE e nas importações durante o PI.
([15]) Anexo 26 do pedido.
([16]) Os preços da União baseiam-se nas informações constantes do pedido (anexo 26).

(81) Após a divulgação, tanto a Favorit como a SFK remeteram para a primeira frase da carta de acompanhamento do documento de divulgação geral, que mencionava a proposta de «instituir medidas anti-dumping definitivas aplicáveis às importações de contraplacado de bétula expedido do Cazaquistão». Nesta base, as empresas alegaram que a determinação do *dumping* era ilegal, dado que a margem de *dumping* devia ser calculada comparando o valor normal estabelecido no Cazaquistão com os preços de exportação do Cazaquistão. Alegaram igualmente que a Comissão comparou os valores normais e os preços de exportação determinados em períodos diferentes. Em seu entender, o ajustamento do valor normal para ter em conta a inflação foi efetuado com base em publicações relativas aos preços do contraplacado de bétula num país terceiro, nomeadamente a Rússia, e, por conseguinte, não refletia as condições de mercado no Cazaquistão. Ambas as empresas alegaram igualmente que a Comissão comparou os valores normais e os preços de exportação num estádio de comercialização diferente. Por último, argumentaram que a Comissão, nos seus cálculos do *dumping*, não teve em conta os números de controlo do produto («NCP»).

(82) A Comissão esclareceu que, de facto, a carta de acompanhamento mencionava erradamente «instituir» em vez de «tornar extensivas». Todavia, tratava-se de um mero erro material. Depreendia-se claramente do documento de divulgação propriamente dito que se referia a conclusões com base nas quais a Comissão tencionava tornar extensivos os direitos *anti-dumping* instituídos sobre as importações provenientes da Rússia às importações provenientes do Cazaquistão e da Turquia, e não instituir novos direitos *anti-dumping*. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, é condição essencial que existam elementos de prova da existência de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para o produto similar. Nesta base, o valor normal baseou-se no valor normal estabelecido no inquérito inicial relativo às importações provenientes da Rússia, devidamente ajustado para ter em conta a inflação, que foi comparado com os preços de exportação do Cazaquistão, ajustados ao estádio à saída da fábrica. Esta comparação foi efetuada a nível nacional. O artigo 13.º do regulamento de base não prevê a obrigação de efetuar essa comparação a nível dos diferentes tipos do produto. A Comissão rejeitou assim as alegações.

3. **MEDIDAS**

(83) Com base nas conclusões acima expostas, a Comissão concluiu que as medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de contraplacado originário da Rússia estavam a ser objeto de evasão através de importações do produto objeto de inquérito expedido do Cazaquistão e da Turquia.

(84) Consequentemente, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, as medidas antissubvenções em vigor devem ser tornadas extensivas às importações do produto objeto de inquérito.

(85) Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, do regulamento de base, a medida a tornar extensiva a estas importações é a estabelecida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 da Comissão para «todas as outras empresas», ou seja, um direito *anti-dumping* definitivo de 15,8 %, aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado.

(86) Nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, que prevê a aplicação de quaisquer medidas objeto de extensão às importações que tenham entrado na União sujeitas a registo por força do regulamento de início, devem ser cobrados direitos sobre essas importações registadas do produto objeto de inquérito.

(87) Tanto a Favorit como a SFK solicitaram que qualquer regulamento que torne extensivos os direitos mencione especificamente que os eventuais factos de evasão estabelecidos no quadro do presente inquérito não devem ser interpretados como ou dar a entender uma constatação de evasão na aceção das medidas restritivas adotadas pela UE tendo em conta a invasão da Ucrânia pela Rússia.

(88) A Comissão confirmou que o regulamento de base, nomeadamente o seu artigo 13.º, constituía a base jurídica do inquérito e que as conclusões expostas no presente regulamento diziam respeito à evasão dos direitos *anti-dumping* instituídos sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia em novembro de 2021.

4. **PEDIDOS DE ISENÇÃO**

(89) Como referido na secção 1.7, a Comissão avaliou os pedidos de isenção apresentados pelos produtores-exportadores do Cazaquistão e da Turquia.

4.1. **Cazaquistão**

4.1.1. *Conclusões relativas à Favorit*

(90) Aquando da visita de verificação realizada nas instalações da Favorit e das respetivas empresas coligadas, os serviços da Comissão concluíram que os registos contabilísticos da Favorit não eram fiáveis, visto que não havia nenhum documento auditado por uma entidade independente que permitisse confirmar a sua veracidade. Consequentemente, a Comissão não pôde determinar de forma fiável o âmbito da atividade da Favorit com base em qualquer documento oficial, igualmente devido à ausência de demonstrações financeiras auditadas por uma entidade independente. Os registos contabilísticos não permitiram que a Comissão determinasse de forma fiável as aquisições totais de *inputs*, as aquisições totais do produto acabado, a produção total e os volumes de vendas totais. Todas estas informações são necessárias para apreciar um pedido de isenção ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base. As informações que não puderam ser verificadas diziam respeito à maior parte das aquisições de *inputs* e do produto em causa, incluindo as quantidades e os valores das aquisições e revendas de contraplacado e folheados de madeira de bétula russos, bem como informações relativas aos custos e às vendas. Consequentemente, a Comissão não pôde determinar nem confirmar a exaustividade dos dados relativos ao volume e à origem do contraplacado de bétula exportado para a União e, logo, também não lhe foi possível confirmar se todo o contraplacado de bétula adquirido pela Favorit à Rússia foi revendido exclusivamente no mercado interno, como alegado por esta empresa.

(91) Em seguida, a Comissão analisou se era possível utilizar algumas das informações da Favorit, com base no artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base. Nos termos do artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base, ainda que não sejam ideais em todos os aspetos, as informações fornecidas por uma parte interessada não devem ser ignoradas, desde que as eventuais deficiências não dificultem indevidamente a obtenção de conclusões suficientemente exatas, as informações tenham sido transmitidas em tempo útil e sejam verificáveis, e a parte tenha procedido da melhor forma dentro das suas possibilidades. Segundo jurisprudência constante, resulta da redação desta disposição que as quatro condições devem ser aplicadas cumulativamente. Por conseguinte, basta que uma delas não esteja preenchida para que não seja possível aplicar esta disposição nem ter em conta as informações em causa ([17]).

(92) No caso em apreço, a Comissão considerou que, no seu conjunto, as informações apresentadas pela Favorit não eram suscetíveis de verificação. Na ausência de registos contabilísticos fiáveis, não foi possível determinar com confiança o volume e a fonte de aprovisionamento do contraplacado vendido pela Favorit no mercado da União. Por conseguinte, com base apenas em parte das informações apresentadas pela Favorit, não foi possível chegar a uma conclusão suficientemente exata de que a Favorit não estaria a revender no mercado da União o contraplacado de bétula adquirido à Rússia.

(93) A Comissão teve igualmente em conta outros fatores, como a inexistência de armazéns separados ou, pelo menos, de espaços claramente distintos e/ou de rotulagem do produto acabado que diferenciasse o contraplacado de bétula adquirido e o produzido pela própria empresa, o facto de não haver qualquer rotulagem para o contraplacado de bétula destinado ao mercado nacional, bem como a ausência de registos verificáveis sobre os movimentos das existências nos seus armazéns. Tendo a empresa adquirido a maior parte do contraplacado de bétula russo a comerciantes no mercado interno, não foi possível determinar com fiabilidade o respetivo volume, dado que estas aquisições não foram registadas em nenhum documento oficial. As revendas foram efetuadas através de três comerciantes, dois no Cazaquistão e um noutro país. O comerciante estabelecido num país terceiro, que revendeu na União o contraplacado de bétula que adquiriu à Favorit, não dispunha alegadamente de contas auditadas e, portanto, não foi possível verificar, com base em qualquer documento oficial, as informações sobre os volumes e as características específicas dos produtos revendidos. A conjugação de todos estes fatores levou a Comissão a concluir que deviam ser rejeitadas todas as informações facultadas pela Favorit.

(94) Por conseguinte, os serviços da Comissão informaram a Favorit da sua intenção de aplicar o artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base e estabelecer as suas conclusões com base nos «dados disponíveis» relativos a todo o país, apresentados em resumo na secção 2.

([17]) Ver o acórdão de 19 de março de 2015, City Cycle Industries/Conselho, T 413/13, não publicado, EU:T:2015:164, n.º 120 e jurisprudência aí referida.

(95) A Favorit discordou destas conclusões. Considerou que não existia qualquer fundamento para aplicar o artigo 18.º, n.º 1, ou o artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base, pois colaborara plenamente no inquérito, facultara todos os dados necessários solicitados pela Comissão e demonstrara com êxito que não realizara operações de transbordo para a União de contraplacado de bétula originário da Rússia.

(96) A Favorit alegou que é um produtor genuíno e que a empresa envidou bastantes esforços na elaboração da resposta ao questionário, o que foi complicado pelo facto de não dispor de demonstrações financeiras e de o seu sistema contabilístico apresentar limitações.

(97) Após a divulgação, a Favorit voltou a alegar que a Comissão não tomou em consideração as dificuldades que teve de enfrentar por ser uma pequena empresa com um número reduzido de trabalhadores, e fez exigências alegadamente irrealistas, como a apresentação de demonstrações financeiras auditadas no prazo de 37 dias após o início.

(98) A Favorit chamou ainda a atenção para o facto de, nos termos da legislação cazaque, não ser obrigada a dispor de demonstrações financeiras e de a Comissão estar ciente das dificuldades da Favorit no que respeita à sua contabilidade, tendo, no entanto, prosseguido o inquérito e realizado a verificação no local. A Favorit alegou que, ao analisar os dados, a Comissão deveria aplicar uma norma objetiva para determinar a fiabilidade das informações contabilísticas e remeteu para o artigo 15.º do Acordo *anti-dumping*, que prevê que os países em desenvolvimento membros da OMC beneficiem de um tratamento especial e que, por conseguinte, a Comissão não pode aplicar as normas internacionais de relato financeiro (IFRS) nem outras normas internacionais. A empresa remeteu para um processo relativo a um produtor argelino ao qual a Comissão aplicou este artigo por não dispor de registos contabilísticos referentes a metade do período de inquérito ([18]).

(99) A Comissão não pôs em causa o facto de a Favorit também produzir contraplacado de bétula, mas a aplicação do artigo 18.º assentou numa combinação de fatores, como se expende nos considerandos 90 a 93. O objetivo da visita de verificação consistia não só em analisar a fiabilidade dos dados contabilísticos, mas também verificar outras informações que só podiam ser confirmadas no local, como, por exemplo, a existência de uma produção efetiva, as existências de *inputs*, os registos suscetíveis de existir apenas em papel, a localização física das existências de contraplacado de bétula e a separação entre o contraplacado de bétula de produção própria e o adquirido à Rússia. A Comissão sublinhou ainda que a realização de uma visita de verificação não implicava a aceitação dos dados. Como tal, a Comissão discordou de que o facto de os dados não terem sido desde logo rejeitados implicava que a Comissão os tinha de aceitar.

(100) A Comissão observou ainda que não exigia às empresas que apresentassem demonstrações financeiras caso estas não existissem e a legislação nacional não as obrigasse a elaborá-las, nem exigia que as informações a facultar cumprissem as IFRS ou outras normas contabilísticas, caso tal não fosse exigido pela legislação nacional do país em causa. Por conseguinte, a aplicação do artigo 18.º não se devia ao facto de a contabilidade da Favorit não estar em conformidade com as normas contabilísticas, mas sim ao facto de os registos contabilísticos mantidos pela Favorit não serem fiáveis e impossibilitarem a verificação da veracidade das informações que apresentou com o seu pedido de isenção. Como tal, a Favorit não conseguiu demonstrar que não estava envolvida em práticas de evasão.

(101) Sem prejuízo do princípio de que a legalidade das medidas anti-dumping deve ser apreciada em função da legislação aplicável e não à luz da alegada prática administrativa anterior, a Comissão observou ainda que, no caso do produtor argelino, decidira «utilizar os dados comunicados quando os considerou suficientemente fiáveis sempre que não afetavam de forma relevante o resultado» ([19]). Ao contrário da conclusão no caso do produtor argelino, a Comissão considerou que os dados da Favorit, independentemente da parte do período de inquérito a que diziam respeito, não eram suficientemente fiáveis e que a sua veracidade se repercutia diretamente nos resultados. Por conseguinte, a Comissão considerou que a argumentação da Favorit era desprovida de fundamento.

([18]) Regulamento (CE) n.º 617/2000 da Comissão, de 16 de março de 2000, que cria direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Argélia, da Bielorrússia, da Lituânia, da Rússia e da Ucrânia e aceita, a título provisório, o compromisso oferecido por um produtor-exportador da Argélia (JO L 75 de 24.3.2000, p. 3), considerando 10.

([19]) Regulamento (CE) n.º 617/2000 do Conselho, considerando 10.

(102) A Favorit considerou ainda que a carta ao abrigo do artigo 18.º não especificava exatamente o que estivera na origem da aplicação do artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, do regulamento de base. A empresa alegou que apresentara todas as informações solicitadas e, como tal, o artigo 18.º, n.º 1, não era aplicável. Mais entendeu que a Comissão não podia aplicar o artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base apenas por os dados da Favorit não serem ideais em todos os aspetos. Por último, alegou que a Comissão cometera um erro ao considerar que o artigo 18.º, n.º 1, era aplicável porque as condições do artigo 18.º, n.º 3, não estavam preenchidas. Na sua opinião, o artigo 18.º, n.º 1, e o artigo 18.º, n.º 3, referem-se a situações diferentes e a sua aplicação não é interdependente.

(103) A Favorit argumentou também que a intenção da Comissão de ignorar todos os dados da Favorit era manifestamente contrária ao disposto no ponto 3 do anexo II do Acordo *anti-dumping* da OMC. A empresa remeteu para o relatório do Órgão de Recurso no processo *EUA — aço laminado a quente* ([20]), que refere que, nos termos do ponto 3 do anexo II, as autoridades responsáveis pelo inquérito são instruídas no sentido de utilizar as informações se estiverem preenchidas três condições, a saber, que essas informações sejam suscetíveis de verificação, corretamente apresentadas a fim de poderem ser utilizadas no inquérito sem dificuldades de maior e comunicadas em tempo útil. Decorre do que precede que, se estas condições estiverem reunidas, nas suas determinações, as autoridades responsáveis pelo inquérito não podem rejeitar as informações apresentadas. A Favorit alegou que, no caso em apreço, estas condições estavam preenchidas, pois a Comissão verificara vários documentos que apontavam para a ausência de práticas de evasão. Tendo pedido para conciliar as informações com o balancete, o que a Favorit e as suas empresas coligadas fizeram, a Comissão tinha a obrigação de ter em conta essas informações antes de recorrer a outros dados disponíveis. A Favorit reiterou argumentos semelhantes após a divulgação.

(104) A Comissão reiterou que as razões subjacentes à aplicação do artigo 18.º do regulamento de base foram expostas na carta ao abrigo do artigo 18.º. Além disso, as informações recolhidas durante a visita de verificação constavam do relatório de missão que foi divulgado à empresa após a visita de verificação. Atendendo a que as informações facultadas não eram claramente suscetíveis de verificação, como se expende nos considerandos 90 a 93, a Comissão concluiu que não estavam preenchidas as condições ([21]) para recorrer ao artigo 18.º, n.º 3, e baseou as suas conclusões apenas no artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base, e não em ambos os números (artigo 18.º, n.ºs 1 e 3), como alegado pela Favorit.

(105) A Favorit argumentou ainda que apresentara provas suficientes de que não estava envolvida em práticas de evasão, o que a Comissão poderia ter verificado. Todas as informações correspondiam ao sistema PRE ([22]) da empresa, que, na opinião da Favorit, não podia ser alterado retroativamente. Considerou ainda que a Comissão também podia confirmar visualmente que o carregamento para o mercado da União correspondia ao que fora observado no armazém da empresa em Uralsk. A Favorit reiterou argumentos semelhantes após a divulgação.

(106) A Comissão considerou que as informações transmitidas pelas partes devem ser verificáveis, fiáveis e, logo, utilizáveis, e apresentadas de forma a poderem ser comparadas com os livros e registos auditados da empresa que as forneceu, ou com quaisquer outros documentos oficiais. No entanto, no caso da Favorit, concluiu-se que as informações não podiam ser verificadas, não eram fiáveis nem suscetíveis de utilização e, por conseguinte, não era possível comprovar a sua exatidão. Assim, a Comissão não é de opinião que a Favorit tenha demonstrado que não estava envolvida em práticas de evasão nem, em especial, que não estava a revender contraplacado de bétula russo na União.

([20]) Relatório do Órgão de Recurso, *Estados Unidos — Medidas* anti-dumping *aplicáveis a determinados produtos de aço laminados a quente provenientes do Japão*, WT/DS184/AB/R, n.º 80.

([21]) A Comissão examinou se as eventuais «deficiências não dificultavam indevidamente a obtenção de conclusões suficientemente exatas, se as informações tinham sido transmitidas em tempo útil e eram verificáveis, e se a parte tinha procedido da melhor forma dentro das suas possibilidades». Por conseguinte, basta que uma delas não esteja preenchida para que não seja possível aplicar esta disposição nem ter em conta as informações em causa (ver o acórdão de 19 de março de 2015, City Cycle Industries/Conselho, T 413/13, não publicado, EU:T:2015:164, n.º 120 e jurisprudência aí referida).

([22]) O PRE ou «planeamento de recursos empresariais» é um programa informático de registo das atividades comerciais de uma empresa.

(107) A Comissão observou ainda que a quantidade de contraplacado de bétula russo comprada pela Favorit era significativa e representava [10-40] % das suas vendas, aproximando-se da quantidade que a Favorit exportara para a União. Todavia, conforme explicado anteriormente, a inexistência de contas fiáveis e verificáveis que registassem as revendas não permitiu que a Comissão confirmasse nem as quantidades nem o destino do contraplacado de bétula russo. A Favorit revendeu o contraplacado através de comerciantes no Cazaquistão e de um comerciante estabelecido num país terceiro relativamente aos quais, segundo a empresa, não eram exigidas contas oficialmente auditadas. Tal como se explicou durante a visita de verificação, estes canais de venda por intermédio de comerciantes permitiram que a Favorit exportasse para a União. Do mesmo modo, não foi possível verificar as aquisições de *inputs* russos para a produção de contraplacado nem as vendas de contraplacado de bétula realizadas através de comerciantes com base em documentos oficiais ou auditados por uma entidade independente.

(108) Consequentemente, os registos contabilísticos da Favorit não estavam completos e não puderam ser verificados. A Comissão observou igualmente que o argumento de que o sistema PRE não podia ser alterado retroativamente não se baseava em quaisquer elementos de prova concretos, mas antes numa declaração da empresa que não era suscetível de verificação. Em todo o caso, a Comissão não pôde verificar se os dados que constavam do sistema PRE diziam respeito a todas as transações da Favorit.

(109) A Comissão observou ainda que nenhum registo ou outro elemento de prova permitira confirmar, aquando da visita ao armazém em Zubovsk, às instalações da empresa e ao armazém em Uralsk, que o contraplacado de bétula destinado à União e o contraplacado de bétula destinado ao mercado interno eram mantidos em separado. Aquando da visita de verificação, havia muito poucas existências e só algumas estavam identificadas. Nem em Zubovsk nem no armazém de Uralsk a empresa conseguiu apresentar registos dos movimentos de existências que identificassem a origem e o destino do contraplacado de bétula. Pelo contrário, em Zubovsk, alegou-se que o (único) funcionário que trabalhava no armazém sabia qual era o contraplacado de bétula que devia ser carregado, pelo que não era necessário registar ou rotular o contraplacado de bétula pronto a ser vendido. Em Uralsk, apesar de o armazém ser partilhado com outras empresas, aparentemente também não eram mantidos registos. Por conseguinte, a Comissão discordou do argumento da Favorit de que o facto de as embalagens rotuladas como destinadas à União serem semelhantes às que a Comissão poderia ver no armazém em Uralsk constituía um elemento de prova de que o contraplacado vendido no mercado da União era produzido pela Favorit. Pelo contrário, dado que, alegadamente, não foram mantidos registos em nenhum dos armazéns e que não existia um espaço separado para o contraplacado produzido pela Favorit e para o contraplacado russo, a empresa não conseguiu demonstrar que o que foi exportado para a União era apenas de produção própria.

(110) A Favorit afirmou ainda que tinha um único registo contabilístico para todos os efeitos, inclusive para a contabilidade fiscal. Alegou que todas as aquisições eram registadas no sistema contabilístico da empresa e declaradas na contabilidade fiscal. A Favorit argumentou também que as lacunas identificadas na sua contabilidade no que se referia à fiabilidade e verificabilidade dos dados eram irrelevantes para efeitos da avaliação do seu pedido de isenção. A Favorit alegou que, em conformidade com o Tribunal de Justiça no processo *Maxcom* ([23]), os pedidos de isenção devem ser deferidos se forem apoiados por elementos de prova e se esses elementos de prova demonstrarem que os exportadores que apresentam o pedido não estiveram envolvidos em práticas de evasão. A empresa argumentou que o Tribunal de Justiça não limitou a um tipo específico o conceito de elemento de prova a apresentar para cumprir a norma jurídica pertinente. Em especial, na sua opinião, os requerentes não eram obrigados a dispor de demonstrações financeiras, demonstrações financeiras auditadas nem de «contas oficiais» e que, em princípio, seriam suficientes quaisquer elementos de prova.

(111) A Comissão contestou a afirmação de que havia apenas um único registo contabilístico. Pelo contrário, as contas da Favorit utilizadas para efeitos fiscais não estavam completas. Dado que, normalmente, as contas deveriam incluir as aquisições e revendas de contraplacado de bétula russo, a Comissão discordou que a sua fiabilidade fosse irrelevante para avaliar o pedido de isenção da empresa. A Comissão recordou que a sua decisão de aplicar o artigo 18.º assentava numa série de fatores, especificados nos considerandos 90 a 93, e não num elemento de prova específico. Como tal, rejeitou o argumento de que as lacunas identificadas na contabilidade eram irrelevantes.

([23]) Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 26 de janeiro de 2017, processos apensos C-247/15 P, C-253/15 P e C-259/15 P, n.º 58.

(112) A Favorit alegou igualmente que o questionário e a carta prévia à visita de verificação exigiam que fossem efetuadas todas as conciliações com o balancete e com os registos eletrónicos, o que a Favorit fez. Na sua opinião, a Comissão não «especificou em pormenor» que a Favorit tinha também de associar os dados a determinadas «contas oficiais». Alegou igualmente que a Comissão não explicara de que forma as informações deviam ser estruturadas. Em seu entender, a Comissão não teve assim em conta as dificuldades reais que a Favorit tivera (por exemplo, a inexistência de demonstrações financeiras) e que lhe dera a conhecer. Como tal, a Comissão não podia então censurar a Favorit pela sua alegada falta de colaboração.

(113) A Comissão discordou. Com efeito, indicou em pormenor as informações exigidas e a forma como as informações devem ser estruturadas no questionário. Em consonância com a sua prática habitual, procedeu também à verificação da veracidade das informações cruzando-as com as contas oficiais, as declarações fiscais ou os registos mantidos nas instalações da empresa. Todavia, a Favorit não conseguiu apresentar a conciliação com quaisquer documentos oficiais ou documentos auditados por entidades independentes. A Comissão reiterou igualmente que não era pelo facto de a Favorit se ter recusado a facultar as informações solicitadas que decidira aplicar o artigo 18.º, mas sim pelos motivos expostos nos considerandos 90 a 93. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

(114) A Favorit alegou que, durante a visita de verificação, procedeu a uma conciliação das receitas no seu módulo de contabilidade fiscal com as receitas constantes das declarações de IVA e que também conciliou as receitas com o módulo de gestão e contabilidade fiscal. Segundo a empresa, esta conciliação demonstrava que ambos os conjuntos de dados provinham das mesmas contas e eram, por conseguinte, fiáveis, exatos e verificáveis. Assim, a carta ao abrigo do artigo 18.º estava manifestamente errada, era infundada ao alegar que existia um problema em relação à conciliação, e era também contrária ao anexo II, ponto 1, do Acordo *anti-dumping*.

(115) A Comissão observou que as contas só em parte foram conciliadas com documentos oficiais, pelo que não podiam constituir um elemento de prova de que a empresa declarara corretamente todas as outras informações. Por conseguinte, a Comissão discordou de que os dados tivessem de ser aceites pelo facto de uma parte da operação coincidir com as contas oficiais. Como explicado anteriormente, o facto de não ter sido possível conciliar todos os dados pôs em causa toda a informação apresentada pela Favorit. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

(116) A Favorit alegou ainda que a carta ao abrigo do artigo 18.º não explicava quais os dados disponíveis que a Comissão tencionava aplicar e se esses dados disponíveis se baseavam nos elementos facultados pela Favorit ou em quaisquer outras informações. Nenhum elemento constante do processo indicava que a Favorit realizasse operações de transbordo ou estivesse envolvida noutras práticas de evasão. Mesmo que se aplicasse o artigo 18.º, n.º 1, os únicos dados que poderiam razoavelmente substituir as informações em falta seriam os dados fornecidos pela Favorit. Na sua opinião, não era razoável extrapolar para a Favorit as conclusões de evasão à escala nacional, uma vez que essa seleção de factos teria claramente por objetivo punir uma parte que não colaborara, o que não era o caso da Favorit.

(117) A Favorit fundou-se ainda no artigo 6.8 do Acordo *anti-dumping* e no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais para considerar ilegal qualquer tentativa de inferir conclusões desfavoráveis da alegada falta de colaboração. A empresa argumentou que, em consonância com a decisão no processo *México — Medidas* anti-dumping *definitivas em relação à carne de bovino e ao arroz* e o relatório do Painel no processo *China-GOES* a Comissão deve obter a «informação disponível mais adequada», que não deve ser simplesmente correta ou útil por si só, mas sim a «mais adequada» ou «mais apropriada» nas circunstâncias em apreço, e, além disso, a falta de colaboração não justifica que se infiram conclusões desfavoráveis ([24]). A Favorit reiterou este argumento após a divulgação.

([24]) Relatório do Órgão de Recurso, *México — Medidas* anti-dumping *definitivas em relação à carne de bovino e ao arroz*, WT/DS295/AB/R, n.º 289, e relatório do Painel no processo «China — GOES», WT/DS414/R, n.º 7.302.

(118) A Comissão reiterou que não podia utilizar os dados da Favorit como base para as suas conclusões. Como explicado anteriormente, não era possível verificar os dados apresentados pela empresa e, por conseguinte, estes não podiam ser utilizados, nem mesmo ao abrigo do artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base. Como confirmado pelo Tribunal de Justiça, cabe a cada produtor-exportador demonstrar que a sua situação específica justifica a concessão de uma isenção ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base ([25]). Por conseguinte, a Comissão concluiu que a Favorit não demonstrou ser um produtor genuíno que não estava envolvido em práticas de evasão. Nestas circunstâncias e em conformidade com a sua prática anterior, a Comissão teve de se basear nas conclusões relativas às práticas de evasão à escala nacional. Note-se que, nos termos do artigo 18.º, n.º 6, do regulamento de base, se uma parte interessada não colaborar ou se colaborar apenas parcialmente, o resultado «pode ser menos favorável para essa parte do que se tivesse efetivamente colaborado». Por conseguinte, o facto de a aplicação à Favorit das conclusões à escala nacional ser menos favorável para a empresa não tinha por objetivo puni-la, mas era a única opção e a consequência de não ser possível utilizar os seus dados.

(119) A Favorit alegou ainda que apresentou a demonstração de resultados dos comerciantes do Cazaquistão através dos quais realizava as suas exportações, pelo que a Comissão poderia efetuar uma verificação e conciliação completas. Argumentou ainda que estes comerciantes não tinham a obrigação de apresentar contas auditadas. Mais alegou que a Comissão errara ao considerar que a Favorit não apresentara uma demonstração de resultados do comerciante estabelecido num país terceiro e reiterou que esse comerciante não tinha a obrigação de apresentar contas auditadas.

(120) A Comissão observou que as demonstrações de resultados dos comerciantes mostravam apenas uma parte das atividades da Favorit e, por conseguinte, não constituíam elementos de prova de que todos os dados apresentados pela Favorit estavam corretos. Do mesmo modo, as contas do comerciante estabelecido num país terceiro só registavam parte das vendas realizadas pela Favorit e, como tal, não podiam ser utilizadas para comprovar a veracidade das contas desta última. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

(121) A Favorit alegou ainda que, com base na prática habitual da Comissão, a falta de colaboração no inquérito antievasão não implicava automaticamente que se concluísse à partida que havia evasão nem que se ignorasse completamente os dados apresentados. A empresa remeteu para o inquérito relativo aos têxteis em fibra de vidro expedidos de Marrocos, no qual, com base em sete aspetos, a Comissão considerou que um produtor não tinha colaborado mas, ainda assim, aceitou os seus dados ([26]), e para um inquérito sobre a cumarina expedida da Índia ([27]), no qual uma empresa induziu a Comissão em erro quanto à sua relação com as respetivas sociedades comerciais, não tendo, contudo, sido aplicado o artigo 18.º do regulamento de base. Assim, considerou que a intenção da Comissão de aplicar os dados disponíveis e de rejeitar os seus dados constituía uma violação do princípio da não discriminação, que pressupõe a aplicação do mesmo tratamento a situações semelhantes. A Favorit alegou ainda que a sua situação era semelhante à que estava em causa no acórdão *Maxcom* e que, por conseguinte, não era possível estabelecer uma conclusão de evasão por parte da Favorit por referência à evasão à escala nacional. A Favorit considerou ter facultado elementos de prova de que não se envolvera em práticas de evasão e que, por conseguinte, a Comissão não podia aplicar à sua situação as conclusões à escala nacional.

([25]) Ver, por exemplo, o acórdão de 26 de janeiro de 2017, Maxcom/Chin Haur Indonesia, processos apensos C-247/15 P, C-253/15 P e C-259/15 P, EU:C:2017:61, n.º 59.

([26]) Regulamento de Execução (UE) 2022/302 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2022, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/492, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/776, sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro («TFV») originários da República Popular da China («RPC»), às importações de TFV expedidos de Marrocos, independentemente de serem ou não declarados originários de Marrocos, e que encerra o inquérito sobre a eventual evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/492 sobre as importações de TFV originários do Egito através de importações de TFV expedidos de Marrocos, independentemente de serem ou não declarados originários de Marrocos (JO L 46 de 25.2.2022, p. 49).

([27]) Regulamento (CE) n.º 2272/2004 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 769/2002 sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China, às importações de cumarina, expedidas da Índia ou da Tailândia, quer sejam ou não declaradas originárias da Índia ou da Tailândia (JO L 396 de 31.12.2004, p. 18), considerandos 11 e 12.

(122) A Comissão observou que as conclusões são formuladas caso a caso e que, neste caso, como já explicado em pormenor, se teve devidamente em conta se era impossível utilizar o conjunto de dados na sua totalidade ou apenas uma informação específica, se as informações em falta afetaram significativamente o resultado do inquérito e se, na ausência das informações, a Comissão poderia chegar a uma conclusão razoável. Além disso, os factos dos processos referidos pela Favorit eram completamente diferentes em muitos aspetos. Nos outros casos, o modelo de negócio das empresas em causa era diferente e não havia qualquer problema de falta de demonstrações financeiras auditadas. Por conseguinte, a Comissão não partilha a opinião de que, não tendo rejeitado completamente os dados nos casos acima referidos, teria de adotar a mesma abordagem no caso em apreço. A Comissão considerou assim que a alegação era desprovida de fundamento. A Comissão também não concordou que existissem elementos de prova verificados de que a Favorit não se envolvera em práticas de evasão — a ausência de dados fiáveis e verificáveis não permitiu que a empresa demonstrasse que não houve práticas de evasão.

(123) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que tinha de basear as conclusões no que dizia respeito à Favorit nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, e que a Favorit não demonstrara ser um produtor que não está em envolvido em práticas de evasão na aceção do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão rejeitou o pedido de isenção apresentado por esta empresa.

(124) Após a divulgação, a Favorit reiterou estas alegações. A empresa voltou a afirmar que tinha demonstrado que não realizara operações de transbordo de contraplacado de bétula russo e que a Comissão agira em violação do Acordo *anti-dumping* e do regulamento de base. A Favorit alegou principalmente que dispunha de uma contabilidade fiável, que as informações que apresentara eram verificáveis, que as suas existências distinguiam claramente a sua produção própria da produção de terceiros e que dispunha de um único registo contabilístico. Mais uma vez, afirmou que a Comissão verificara todas as informações.

(125) A Favorit alegou ainda que a Comissão não teve em conta as dificuldades que enfrentava por ser uma pequena empresa estabelecida num país em desenvolvimento. Reiterou igualmente que a utilização dos dados disponíveis a prejudicara, em violação do artigo 6.8 do Acordo *anti-dumping*.

(126) A Comissão considerou que todos os argumentos apresentados pela Favorit já tinham sido objeto de uma análise pormenorizada nos considerandos 91 a 122. Não tendo sido apresentadas novas observações de fundo, confirmou-se a conclusão constante do considerando 123.

4.1.2. *Conclusões relativas à Semipalatinsk*

(127) Na resposta ao questionário, a Semipalatinsk declarou que nenhum *input* de madeira prensada eram russo. Porém, durante a visita de verificação, a Comissão descobriu que a madeira prensada de um fornecedor provinha da Rússia, mas não conseguiu apurar a origem das aquisições efetuadas ao maior fornecedor da Semipalatinsk. Estas informações eram necessárias para determinar, com base no artigo 13.º do regulamento de base, a percentagem que o *input* de origem russa representava na produção de contraplacado de bétula e, por conseguinte, para avaliar o pedido de isenção.

(128) Além disso, os serviços da Comissão não conseguiram estabelecer os custos da mão de obra para efeitos do cálculo do valor acrescentado, conforme exigido pelo artigo 13.º do regulamento de base, pois a Semipalatinsk não incluiu todos os trabalhadores no quadro relativo aos custos de produção, dado terem sido pagos em numerário e, como tal, não constarem das contas oficiais.

(129) Note-se ainda que a Semipalatinsk não facultou em tempo útil respostas completas ao questionário no que se refere às suas empresas coligadas RKD LLP e RKD Latvia. A apresentação das respostas ao questionário destas empresas coligadas foi solicitada tanto no questionário como nas cartas de pedido de esclarecimentos subsequentes, bem como por correio eletrónico em 27 de novembro de 2023, antes da visita de verificação. Durante a visita de verificação, a Semipalatinsk apresentou apenas dados parciais relativamente à RKD LLP, ao passo que, no que diz respeito à RKD Latvia, foram apresentados alguns dados parciais após a visita de verificação. Em ambos os casos, a apresentação tardia dos dados relativos às suas empresas coligadas não permitiu que os funcionários da Comissão procedessem a uma verificação completa e adequada no local.

(130) Adicionalmente, no último dia da visita de verificação, os funcionários da Comissão não puderam realizar os controlos finais, entre os quais a verificação dos contactos com os fornecedores, os clientes e as empresas coligadas.

(131) Embora os serviços da Comissão o tenham solicitado, a Semipalatinsk não apresentou uma síntese completa das suas comunicações com o seu principal fornecedor. A conta de correio eletrónico utilizada especificamente para a comunicação entre a Semipalatinsk e os seus fornecedores e clientes não foi divulgada durante a visita de verificação. Não obstante, os funcionários da Comissão encontraram comunicações que levantam dúvidas quanto à fiabilidade das alegações da Semipalatinsk sobre os seus vínculos e relações comerciais.

(132) O inquérito revelou que os armazéns da RKD LLP e da Semipalatinsk se encontravam nas mesmas instalações. A rotulagem dos produtos era manual e os rótulos não continham informações de identificação do lote nem códigos QR ou de barras que permitissem rastrear a produção. Além disso, junto ao armazém da Semipalatinsk, existiam armazéns e espaços de armazenagem externos para o contraplacado de bétula russo adquirido pela RKD LLP para revenda. Assim, os funcionários da Comissão não puderam obter as garantias necessárias relativamente às atividades da RKD LLP na circulação de contraplacado de bétula russo comercializado. Note-se que, noutro armazém, a Comissão não pôde verificar a circulação das mercadorias, pois não existiam documentos comprovativos nem sistemas informáticos no local.

(133) Durante a visita de verificação, a Semipalatinsk explicou que o Cazaquistão não dispõe de madeira de bétula suficiente para assegurar uma produção economicamente sólida de contraplacado de bétula unicamente proveniente do país. Por conseguinte, a Semipalatinsk comprava *inputs* russos sob a forma de «placas de madeira prensada» às quais adicionava como camada superior folheados de madeira de bétula que a própria empresa produzia a partir de toros cazaques. Este *input* foi o principal *input* durante o PI. No entanto, a Comissão não conseguiu encontrar quaisquer existências deste *input*. A Semipalatinsk alegou que não tinham sido realizadas novas encomendas aquando das visitas de verificação, daí não haver quaisquer existências de *inputs* nos armazéns. Contudo, esta alegação contradizia as afirmações da Semipalatinsk sobre a importância do *input* em causa no seu modelo de negócio.

(134) Atendendo ao que precede, a Comissão informou a Semipalatinsk de que tencionava aplicar o artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base e basear as suas conclusões nos melhores dados disponíveis, na aceção deste artigo.

(135) Em resposta à carta nos termos do artigo 18.º, a Semipalatinsk alegou que a aquisição de *inputs* de placas de madeira prensada foi efetuada através de fornecedores cazaques e que estes não tinham qualquer obrigação legal de facultar documentação sobre a origem. A Semipalatinsk sublinhou ainda que a informação sobre a origem dos *inputs* não tinha sido solicitada anteriormente pela Comissão e que a transformação posterior destes *inputs* para obter o produto final representava um valor acrescentado de 47 % em relação aos custos de produção.

(136) A Semipalatinsk alegou que, durante a visita de verificação, divulgou os contactos que tivera com um dos seus fornecedores. Além disso, a empresa sustentou que os quadros do questionário facultavam informações fiáveis e incluíam todos os trabalhadores, incluindo os que são pagos em numerário. Mais afirmou a Semipalatinsk que facultara informações suficientes sobre as empresas coligadas RKD LLP e RKD Latvia. Por último, a Semipalatinsk alegou que a RKD LLP e a Semipalatinsk dispõem de armazéns diferentes, dado terem trabalhadores diferentes, bem como contratos de arrendamento distintos e instalações de carga separadas.

(137) A Comissão rejeitou estas alegações. A Comissão solicitou a origem dos *inputs*, tanto no questionário como nas cartas de pedido de esclarecimentos que foram enviadas posteriormente. Embora a Semipalatinsk tenha envidado esforços para encontrar elementos de prova da origem dos *inputs*, a Comissão não conseguiu obter informações atempadas e fiáveis sobre a origem da maior parte deles. Além disso, os funcionários da Comissão recalcularam o valor acrescentado das partes, durante a operação de montagem ou de fabrico, tendo este sido inferior a 1 % do custo de produção.

(138) A Comissão rejeitou também a alegação de que, por ocasião da visita de verificação, fora informada da conta de correio eletrónico utilizada para as comunicações com determinados fornecedores. Só no final da visita de verificação a Semipalatinsk informou os funcionários da Comissão da existência desta conta de correio eletrónico. Consequentemente, não foi possível efetuar as verificações necessárias, nem tão-pouco havia pessoal de informática disponível que pudesse solucionar os problemas técnicos que surgiram no final da visita de verificação.

(139) A Comissão rejeitou ainda as alegações da Semipalatinsk de que apresentara atempadamente questionários completos relativos à RKD LLP e à RKD Latvia. A Semipalatinsk apresentou alguns dados fragmentados durante a visita de verificação relativamente à primeira e após a visita de verificação no que se refere à segunda. Essas informações não estavam completas e foram apresentadas demasiado tarde para poderem ser verificadas. O facto de a RKD Latvia também ter outras partes interessadas independentes não era pertinente, porque, sendo uma empresa coligada, a RKD Latvia teve de fornecer as informações solicitadas. Em 27 de novembro de 2023, ou seja, uma semana antes do início da visita de verificação, a Comissão informou a Semipalatinsk na carta prévia à visita de verificação de que não podia apresentar novas informações durante a mesma. Nessa carta, explicou-se igualmente que qualquer alteração dos dados declarados que fosse comunicada após essa data poderia dar origem à aplicação do artigo 18.º. A Comissão rejeitou a alegação de que a Semipalatinsk fornecera informações fiáveis sobre os custos da mão de obra. Embora a Comissão reconheça que os custos da mão de obra comunicados no quadro «Anexo 2 — Pedido de informações sobre os custos de consumo» incluíam todos os trabalhadores, dado que uma parte desses trabalhadores recebe em numerário, não foi possível verificar os custos da mão de obra nas contas financeiras da Semipalatinsk.

(140) Por último, a Comissão considerou improcedentes as alegações da Semipalatinsk de que as duas empresas dispunham de armazéns e trabalhadores diferentes. A Comissão reiterou que, embora os armazéns das duas empresas possam ter contratos de arrendamento, instalações de carga e trabalhadores distintos, não foi possível obter as garantias necessárias relativamente às atividades da RKD LLP na circulação do contraplacado de bétula russo comercializado.

(141) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que a Semipalatinsk não demonstrara ser um produtor que não está em envolvido em práticas de evasão na aceção do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base e, por conseguinte, teve de basear as conclusões relativas à Semipalatinsk nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, recorrendo assim às conclusões relativas às práticas de evasão à escala nacional. Por conseguinte, a Comissão rejeitou o pedido de isenção apresentado por esta empresa.

(142) Após a divulgação, a Semipalatinsk alegou que a sua unidade de produção estava operacional desde 2012, ou seja, antes do início do inquérito *anti-dumping* inicial relativo às importações de contraplacado de bétula proveniente da Rússia. A Semipalatinsk alegou igualmente que demonstrara um elevado nível de colaboração com a Comissão durante o inquérito e que a conclusão da Comissão de que não era um produtor genuíno de contraplacado de bétula era incorreta e falsa.

(143) A Comissão considerou que a alegada data de início da produção não afetava as conclusões do inquérito no que respeita à Semipalatinsk. Reconheceu que houve alguma colaboração por parte do pessoal da Semipalatinsk durante o inquérito e também durante a visita de verificação, mas a empresa não facultou as informações necessárias nos prazos previstos no regulamento de base. Por conseguinte, considerou-se que a Semipalatinsk não demonstrara ser um produtor genuíno que não estava envolvido na prática de evasão apurada.

(144) Tendo em conta o que precede, a Comissão considerou que, nas suas observações após a divulgação, a Semipalatinsk não apresentou qualquer nova alegação fundamentada e que todos os argumentos apresentados pela Semipalatinsk foram objeto de uma análise pormenorizada nos considerandos 135 a 140.

(145) Dado não terem sido apresentadas novas observações de fundo, confirmou-se a conclusão constante do considerando 141.

4.1.3. *Conclusões relativas à Severnyi Fanernyi Kombinat LLP*

(146) Aquando da visita de verificação que decorreu nas instalações da Severnyi Fanernyi Kombinat LLP e das suas empresas coligadas («SKK»), a Comissão constatou que a SFK não declarou a sua empresa coligada na Rússia. A empresa em causa foi declarada como sendo um fornecedor independente de toros. Por conseguinte, a SFK não respondeu ao questionário no que diz respeito a esta empresa. Aquando da visita de verificação, a Comissão também observou que, em várias transações selecionadas para fazer parte de uma amostra que seria objeto de uma verificação exaustiva, a SFK declarara incorretamente que os toros russos eram originários do Cazaquistão ([28]). Consequentemente, a Comissão considerou que a SFK impediu de forma significativa a realização do inquérito ao prestar informações falsas ou erróneas. Além disso, e uma vez que as informações eram necessárias para determinar a percentagem dos *inputs* adquiridos à Rússia e calcular o valor acrescentado, a Comissão considerou que não podia utilizar os dados da SFK para estabelecer que a empresa não estava envolvida em práticas de evasão. Assim, os serviços da Comissão informaram a SFK de que tencionavam ignorar os seus dados e aplicar o artigo 18.º do regulamento de base.

(147) A SFK discordou. Alegou que a Comissão deveria ter tido em consideração o grande esforço global que a SFK empreendeu em termos de colaboração, o facto de ser um importante empregador na respetiva região e o facto de exercer atividades num país em desenvolvimento. A SFK chamou ainda a atenção para os seus esforços no sentido de elaborar uma resposta pormenorizada ao questionário, apesar dos recursos humanos limitados e da inexistência de demonstrações financeiras auditadas, e referiu todas as informações e conciliações apresentadas. A SFK alegou que a Comissão exagerara consideravelmente ao alegar que a não divulgação da relação com a sua empresa coligada na Rússia e a declaração incorreta de origem de uma das transações incluídas na amostra implicavam que a SFK prestara informações falsas ou erróneas e impedira de forma significativa a realização do inquérito. Considerou que a Comissão estava jurídica e factualmente errada, violara as obrigações da UE no âmbito da OMC, agira de forma discriminatória e ignorara o trabalho árduo dos membros do pessoal do grupo SFK. A SFK considerou igualmente que, durante os diversos processos de conciliação, e conforme verificado pela Comissão durante a visita de verificação, demonstrara que não estava envolvida em quaisquer práticas de evasão.

(148) No entender da SFK, a intenção da Comissão de ignorar todos os dados da empresa era manifestamente contrária ao disposto no artigo 6.8. e no ponto 3 do anexo II do Acordo *anti-dumping* da OMC. A empresa remeteu para o relatório do Órgão de Recurso no processo *EUA — aço laminado a quente* ([29]), que refere que, nos termos do ponto 3 do anexo II, as autoridades responsáveis pelo inquérito são instruídas no sentido de utilizar as informações se estiverem preenchidas três condições, a saber, que essas informações sejam suscetíveis de verificação, corretamente apresentadas a fim de poderem ser utilizadas no inquérito sem dificuldades de maior e comunicadas em tempo útil. A empresa argumentou que, se estas condições estivessem reunidas, nas suas determinações, as autoridades responsáveis pelo inquérito não poderiam rejeitar as informações apresentadas. Em seu entender, no caso em apreço, estas condições estavam preenchidas, pois a Comissão verificara todos os documentos apresentados em tempo útil que apontavam para a ausência de práticas de evasão. A SFK considerou que a Comissão efetuou pela ordem errada a análise dos dados que lhe apresentara e remeteu para o relatório *EUA — Direitos anti-dumping e de compensação (Coreia)* ([30]). A ordem correta consistiria, em primeiro lugar, em examinar todas as informações em resposta direta à Comissão e, dado que as informações facultadas preenchiam os critérios previstos no anexo II, ponto 3, do Acordo *anti-dumping*, a Comissão dispunha de todas as informações necessárias para aceitar o pedido de isenção da SFK.

([28]) Na versão sensível da carta ao abrigo do artigo 18.º foram apresentadas informações mais detalhadas sobre estas incoerências.

([29]) Relatório do Órgão de Recurso, *Estados Unidos — Medidas* anti-dumping *aplicáveis a determinados produtos de aço laminados a quente provenientes do Japão*, WT/DS184/AB/R, n.º 80.

([30]) Relatório do painel, *EUA — Direitos* anti-dumping *e de compensação (Coreia)*, n.º 7.138.

(149) A Comissão discordou. Contrariamente às alegações da SFK, considerou que não declarar uma empresa coligada na Rússia e declarar incorretamente a origem dos toros adquiridos dificultara gravemente o inquérito. No PR, a SFK adquiriu toros, folheados de madeira, resina e contraplacado de bétula à Rússia. Nestas circunstâncias, a Comissão tinha de determinar a percentagem exata dos *inputs* provenientes da Rússia, a fim de determinar se as partes provenientes da Rússia representavam pelo menos 60 % do valor total das partes do produto montado e se o valor acrescentado das partes, durante a operação de montagem ou de fabrico, era superior a 25 % do custo de produção. Como tal, as informações sobre o valor e a origem dos *inputs* tinham uma incidência direta na apreciação do pedido de isenção. Por não ter sido possível verificar a resposta ao questionário da empresa coligada russa e as contas da SFK com a empresa coligada mostrarem transações financeiras para além das aquisições de toros (que a empresa explicou como «pagamentos antecipados»), a Comissão não pôde verificar as quantidades e os valores dos toros nem se foram adquiridos outros *inputs* ou o produto em causa. Atendendo a que a resposta ao questionário da empresa coligada não foi apresentada quando solicitada no início do inquérito, mas apenas no final da visita de verificação, a Comissão considerou que não era possível verificar as informações sobre os fluxos financeiros e de mercadorias entre a SFK e a sua empresa coligada russa. Assim sendo, não se podia argumentar que essas informações tinham sido corretamente apresentadas em tempo útil e eram suscetíveis de verificação. Logo, não estavam preenchidas as condições previstas no ponto 3 do anexo II do Acordo *anti-dumping*.

(150) A SFK considerou ainda que a Comissão não podia ignorar todas as informações que a empresa apresentara. Remeteu para o disposto no artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base, nos termos do qual «quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não são tidas em conta, e podem ser utilizados os dados disponíveis». Nesta base, considerou que a Comissão podia prosseguir o seu inquérito aplicando os dados disponíveis neste contexto e, assim, tratar a empresa russa como uma empresa coligada e considerar como provenientes da Rússia os toros que foram erradamente declarados. Alegou que, no entanto, estes dados disponíveis não tinham qualquer influência nos restantes dados que a SFK apresentara no decurso do inquérito, que revelavam a ausência de quaisquer práticas de evasão. A SFK considerou ainda que a Comissão não necessitava do país de onde as partes são provenientes para calcular o valor acrescentado. Em seu entender, era irrelevante que o fornecedor estivesse ou não coligado, pois, mesmo que fosse necessário ajustar os preços de transferência de um *input*, isso afetaria de igual modo o custo total de produção, pelo que o valor acrescentado continuaria a ser o mesmo. Por conseguinte, a carta ao abrigo do artigo 18.º assentava num erro manifesto de apreciação e era contrária ao artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base.

(151) A Comissão discordou de que, no caso em apreço, a única consequência da prestação de informações falsas e erróneas fosse tratar a empresa russa como uma empresa coligada e os toros de uma amostra de transações, que foram erradamente declarados, como sendo provenientes da Rússia. As informações falsas sobre os toros e o facto de a Comissão não ter podido verificar o fornecedor coligado russo tornaram pouco fiável todo o conjunto de dados da SFK. A SFK declarou ter adquirido entre [6-10 %] ao fornecedor russo coligado. A Comissão não pôde verificar as quantidades dos toros, nem se a SFK apenas adquiriu toros à empresa, e não diretamente o produto em causa. A Comissão observou que, no final de 2023, a SFK tinha uma dívida pendente para com a empresa russa, que correspondia a metade do volume de negócios realizado com essa empresa. Além disso, no período de referência, a SFK comprou à Rússia o produto em causa, que foi inicialmente declarado à Comissão como «produtos não acabados». Por conseguinte, o facto de a SFK não ter enviado à Comissão a resposta ao questionário afetou diretamente os resultados do inquérito.

(152) Por outro lado, a percentagem exata do *input* nos custos de produção era pertinente não só para determinar a percentagem dos *inputs* provenientes da Rússia (o critério referente a 60 %), mas também se aplicava ao valor acrescentado (o critério referente a 25 %). Por conseguinte, as alegações da SFK de que o valor acrescentado seria o mesmo se 100 % dos *inputs* proviessem da Rússia não estavam corretas.

(153) A SFK argumentou ainda que, mesmo partindo do princípio de que a sua colaboração no inquérito fora inferior ao desejável, a Comissão era obrigada a respeitar o disposto no artigo 18.º, n.º 3, nos termos do qual «[a]inda que as informações fornecidas por uma parte interessada não sejam ideais em todos os aspetos, não devem ser ignoradas, desde que as eventuais deficiências não dificultem indevidamente a obtenção de conclusões suficientemente exatas, as informações tenham sido transmitidas em tempo útil e sejam verificáveis, e a parte interessada tenha procedido da melhor forma dentro das suas possibilidades». A SFK considerou que as duas questões suscitadas pela Comissão relacionadas com a exatidão das informações sobre a estrutura empresarial e a origem dos toros não eram de molde a dificultar indevidamente a obtenção de conclusões suficientemente exatas sobre a inexistência de práticas de evasão através de operações de transbordo ou de montagem/fabrico. A SFK alegou, assim, que as informações tinham sido apresentadas em tempo útil, tinham sido verificadas e refletiam a sua capacidade de colaboração, pelo que não deviam ser ignoradas.

(154) A Comissão reiterou que as informações declaradas incorretamente e o facto de o questionário da empresa coligada russa não ter sido apresentado antes da visita de verificação eram problemas que tinham impedido significativamente a Comissão de chegar a uma conclusão suficientemente exata. A declaração incorreta afetou gravemente o inquérito e, consequentemente, não foi possível utilizar os dados da SFK. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

(155) A SFK alegou que foi ela própria que comunicou pela primeira vez à Comissão a existência de uma relação com a empresa coligada russa e que não foi a Comissão a apresentar esse facto. Alegou que nada nos registos indicava que a Comissão tivesse conhecimento de que a empresa coligada russa era uma filial e, conforme descrito no relatório de missão, a Comissão perguntara à SFK se tinha filiais na Rússia. A SFK explicou ainda que tinha uma filial na Rússia que comprava toros e os fornecia à SFK. A SFK reiterou este argumento após a divulgação. Em seu entender, a Comissão interpretou os factos incorretamente. A empresa voltou a afirmar que foi a primeira a chamar a atenção para a empresa russa, que facultara as informações sobre a empresa coligada, e que não negara a sua existência.

(156) Segundo a SFK, o facto de o proprietário ter mencionado que a empresa russa era uma empresa inativa e que a SFK não adquirira toros a partir de 2020 constituía um erro alegadamente compreensível, pois não era ele quem elaborava os quadros e a pessoa que os elaborava não sabia dessa relação, e também porque as aquisições de toros à empresa russa no PR tinham representado apenas entre [6 %-10 %] das aquisições totais de toros. A SFK alegou que não dispunha de pessoal suficiente, que todo o pessoal agiu da melhor forma possível e que não era possível classificar um erro puramente material como informações falsas e erróneas. A omissão da empresa russa nos quadros da empresa e a sua designação como independente nos quadros de aquisição de toros fora involuntária e constituía simplesmente um mal-entendido ou um erro material. A SFK reiterou este argumento após a divulgação. A Comissão discordou de que fora a SFK a apresentar as informações sobre a existência da empresa russa não declarada. Pelo contrário, foi a Comissão que confrontou a empresa com as informações que encontrou relativamente à empresa coligada na Rússia, um comerciante de produtos de madeira que vende, entre outros, toros de bétula, o que a SFK inicialmente negou. Depois de reconhecer a relação, a SFK declarou inicialmente que essa empresa estava «inativa» e que, por esse motivo, há muito que deixara de lhe adquirir os toros. Todavia, o inquérito revelou que, no período de referência, esta empresa coligada na Rússia era um importante fornecedor de toros da SFK, contradizendo, portanto, as explicações da empresa de que não houve aquisições de toros após 2020. A empresa reconheceu então que a última transação que realizara com esta empresa coligada tivera lugar em abril de 2023. Por conseguinte, não foi a SFK que apresentou as informações. A Comissão considerou também que a declaração incorreta da empresa como independente não podia ser um erro material de quem preencheu os quadros, pois a questão fora colocada ao proprietário da SFK, que era, ao mesmo tempo, o proprietário integral da empresa russa e que acabou por reconhecer a sua existência. Assim, a Comissão discordou de que se tratasse apenas de um erro material ou de uma omissão da pessoa que preencheu os quadros.

(157) A SFK considerou igualmente que era incorreto alegar que a resposta ao questionário da empresa russa não podia ser verificada e que a Comissão cometera um erro jurídico ao sugerir que as informações facultadas durante a verificação no local não podiam ser aceites por defeito. A SFK alegou igualmente que a resposta ao questionário fora apresentada atempadamente, era e continuava a ser verificável e que poderia ter sido objeto de uma verificação cruzada através do quadro de aquisições da SFK. A empresa defendeu assim que a resposta ao questionário era suscetível de verificação e podia ter sido verificada, pois fora apresentada na noite anterior ao último dia da verificação, e que o questionário também continuou a ser verificável, sem necessidade da verificação propriamente dita.

(158) Após a divulgação, a SFK reiterou este argumento. Alegou que a resposta ao questionário não tinha sido apresentada fora do prazo e que, por fazer parte dos elementos de prova, a Comissão a devia ter em conta na íntegra. Mais argumentou que a apresentação de um questionário durante a visita de verificação também foi considerada atempada por um painel da OMC no processo *EUA — Direitos anti-dumping e de compensação (Coreia)* ([31]), no qual se afirma que o questionário foi igualmente apresentado «nos prazos definidos pelo Departamento do Comércio dos EUA, ou a pedido deste aquando da visita de verificação». Após a divulgação, a SFK alegou ainda que a resposta ao questionário fora apresentada atempadamente e podia ser verificada. A empresa remeteu para o relatório do Órgão de Recurso no processo *Estados Unidos — Medidas* anti-dumping *aplicáveis a determinados produtos de aço laminados a quente provenientes do Japão*, no qual se refere o seguinte: «Ao examinar se as informações foram apresentadas num prazo razoável, as autoridades responsáveis pelo inquérito devem analisar, no contexto de um caso específico, fatores como: i) a natureza e o volume das informações apresentadas; ii) as dificuldades do exportador objeto de inquérito para obter as informações; iii) a possibilidade de verificação das informações e a facilidade com que estas podem ser utilizadas pelas autoridades responsáveis pelo inquérito na sua determinação; iv) se a utilização das informações é suscetível de prejudicar outras partes interessadas; v) se a aceitação das informações pode comprometer a capacidade das autoridades responsáveis pelo inquérito de realizar o inquérito de forma expedita; e vi) o número de dias de ultrapassagem do prazo aplicável pelo exportador objeto de inquérito ([32]).» A SFK considerou que, no caso da sua empresa coligada, estes critérios estavam preenchidos. A empresa afirmou, entre outros aspetos, que respondera ao questionário dois dias após ter sido alertada para o facto.

(159) A Comissão discordou. O planeamento das visitas de verificação baseava-se no número de empresas que era necessário verificar e nas informações previamente apresentadas pelas empresas. A SFK recebeu uma carta prévia à visita de verificação, por meio da qual foi informada de que as empresas não podiam apresentar novas informações durante a verificação e que a empresa só poderia corrigir erros materiais o mais tardar uma semana antes do início da verificação. Nessa carta, as empresas foram igualmente informadas de que qualquer alteração das respostas aos questionários comunicada após essa data poderia dar origem à aplicação do artigo 18.º. A existência de uma empresa coligada russa só foi revelada no início da verificação e não podia ser considerada um erro material, mas um facto importante que teve um impacto significativo no inquérito. O facto de a empresa não ter sido declarada impediu que a Comissão verificasse a exaustividade da resposta.

(160) A Comissão também discordou da afirmação de que a resposta ao questionário podia ser verificada por ter sido apresentada por via eletrónica após a visita de verificação na SFK. O dia seguinte (e último) da verificação do grupo SFK consistia na verificação no local do seu comerciante coligado no mercado interno e a Comissão teria de cancelar total ou parcialmente esta verificação se tivesse de verificar à distância a empresa coligada russa. Consequentemente, a Comissão contestou a afirmação de que poderia verificar a resposta ao questionário e de que o facto de a considerar como elemento de prova implicava que esta fora verificada. A Comissão considerou ainda que as conclusões do relatório do painel no processo *EUA — Direitos anti-dumping e de compensação (Coreia)*, segundo as quais é possível aceitar uma resposta ao questionário apresentada a pedido da autoridade responsável pelo inquérito durante a visita de verificação, não são pertinentes no caso em apreço. Como referido no considerando 159, a Comissão informou a SFK de que, durante a visita de verificação, não podia aceitar alterações

([31]) Relatório do painel, *EUA — Direitos* anti-dumping *e de compensação (Coreia)*, n.º 7.138.

([32]) Relatório do Órgão de Recurso, *Estados Unidos — Medidas* anti-dumping *aplicáveis a determinados produtos de aço laminados a quente provenientes do Japão*, WT/DS184/AB/R, adotado em 23 de agosto de 2001, DSR 2001:X, n.º 85.

substanciais das informações apresentadas anteriormente. De qualquer modo, a resposta ao questionário da empresa coligada não foi apresentada durante a visita de verificação, tendo sido facultada juntamente com outros elementos de prova no fim da verificação. A Comissão recordou que este questionário destinado às empresas coligadas já tinha sido solicitado no início do inquérito e deveria ter sido apresentado no prazo de 37 dias após o início, ou seja, o mais tardar até 5 de outubro de 2023. Por conseguinte, a resposta não foi apresentada com dois dias de atraso, como alegado pela SFK, mas com dois meses de atraso no contexto de um inquérito com uma duração limitada de nove meses.

(161) Relativamente ao supracitado relatório do Órgão de Recurso no processo *Estados Unidos — Medidas anti-dumping aplicáveis a determinados produtos de aço laminados a quente provenientes do Japão*, a Comissão remeteu para o considerando 149, no qual explica pormenorizadamente por que motivo as informações sobre uma empresa coligada no país sujeito às medidas, ou seja, a Rússia, que forneceu *inputs* à SFK no Cazaquistão, são cruciais, pela sua natureza, para verificar se a SFK esteve ou não envolvida nas práticas de evasão.

(162) A SFK alegou igualmente que as transações financeiras no período de referência entre a SFK e a empresa coligada russa eram muito menos importantes do que a Comissão alegava e faziam todo o sentido. A SFK reiterou que se tratava de uma empresa inativa, como confirmado pelas informações declaradas em vários quadros e pelo facto de a última transação se ter realizado em abril de 2023.

(163) A Comissão considerou que o argumento de que a empresa estava inativa não era corroborado pelos factos. Embora a SFK tenha alegado que já não tinha relações comerciais com a empresa e que a última aquisição ocorrera em abril de 2023, as contas a receber da SFK mostravam uma dívida pendente elevada junto dessa empresa que, em termos de valor, era significativa, em comparação com o valor de aquisição dos toros no PI. A explicação da SFK de que se tratava de pagamentos antecipados de *inputs* pendentes de entrega contraria a sua alegação de que cessara as suas atividades com essa empresa.

(164) No que diz respeito aos toros, a SFK afirmou que as alegações da Comissão se baseavam num erro manifesto de apreciação e estavam totalmente descontextualizadas. Mais alegou que a Comissão analisou seis faturas e não apenas três, e que, das seis faturas, cinco estavam corretas. Em segundo lugar, o volume dos toros cuja origem não foi corretamente declarada era muito reduzido ([50-100] m^3) e não podia afetar a exatidão dos restantes 99,9 % das aquisições. A SFK afirmou ter explicado que, para prestar as informações solicitadas no questionário, se baseara sobretudo no país de registo do fornecedor e, portanto, se o fornecedor estava registado no Cazaquistão, a SFK partira do princípio de que os toros eram de origem cazaque, o que, na sua opinião, era um método razoavelmente exato. Por conseguinte, a SFK não induziu a Comissão em erro nem prestou informações falsas. Não seria possível estabelecer a origem com base em cada transação, dado o volume significativo de aquisições. A SFK reiterou estes argumentos após a divulgação.

(165) A Comissão discordou. Por ocasião da visita de verificação, teve de facto acesso a seis faturas que comprovavam a origem dos toros. Duas outras transações (faturas) do mesmo fornecedor tinham sido incorretamente declaradas. No total, das oito faturas, só cinco estavam corretas. A Comissão também não concordou que o valor das faturas incorretamente declaradas fosse insignificante. A exatidão dos dados não podia ser expressa relativamente ao valor total das transações (que podia ascender, em alguns casos, a milhares), mas sim em relação ao valor da amostra. No caso em apreço, as transações incorretas representavam mais de 18 % dos toros incluídos na amostra. A Comissão considerou igualmente que o facto de o resto da amostra não ter sido declarado com base na verificação dos certificados dos toros mas no local de registo do fornecedor colocava ainda mais dúvidas quanto à fiabilidade dos dados.

(166) Após a divulgação, a SFK alegou ainda que a Comissão exagerou a importância dos toros incorretamente declarados e que 93 % da amostra selecionada, em termos de volume, confirmava a origem correta. A SFK salientou igualmente que a carta ao abrigo do artigo 18.º referia que as transações incorretamente declaradas diziam respeito a uma das três faturas, mas a Comissão mencionava oito faturas nas suas conclusões no documento de divulgação geral. Logo, em seu entender, a Comissão apresentou novos factos e deveria ter concedido à SFK o direito de apresentar observações. A empresa reiterou ainda que a Comissão incluíra seis faturas na amostra e não oito.

(167) A Comissão analisou o número de faturas selecionadas na sequência das observações apresentadas pela SFK em relação à carta ao abrigo do artigo 18.º, tendo confirmado as oito faturas, conforme mencionado no documento de divulgação geral, porque existiam duas faturas adicionais do mesmo fornecedor de toros de origem russa. Esta correção não afetou de modo algum as conclusões constantes da carta ao abrigo do artigo 18.º. Note-se que foram mencionadas oito faturas no documento de divulgação geral, enviado a todas as partes para que apresentassem observações. Assim, a Comissão não concorda que não tenha sido dado à SFK o direito de apresentar observações.

(168) À semelhança dos argumentos da Favorit (ver considerando 121), a SFK alegou que, com base na prática habitual da Comissão, a falta de colaboração no inquérito antievasão não implicava automaticamente que se concluísse à partida que havia evasão nem que se ignorasse completamente os dados apresentados e remeteu para os inquéritos relativos aos *têxteis em fibra de vidro expedidos de Marrocos* e à *cumarina expedida da Índia*. Assim, considerou que a intenção da Comissão de aplicar os dados disponíveis e de rejeitar os seus dados constituía uma violação do princípio da não discriminação, que pressupõe a aplicação do mesmo tratamento a situações semelhantes. A SFK alegou ainda que, de qualquer modo, a Comissão reconheceu que o fornecedor russo coligado não estava envolvido na produção ou nas vendas do produto em causa e que a relação existente não tivera impacto no resultado do inquérito.

(169) A Comissão reiterou que as conclusões foram formuladas caso a caso e que se teve devidamente em conta se era impossível utilizar o conjunto de dados na sua totalidade ou apenas uma informação específica, se as informações em falta afetavam significativamente o resultado do inquérito e se, na ausência das informações, a Comissão poderia chegar a uma conclusão razoável. Além disso, os factos e números dos casos referidos pela SFK eram completamente diferentes em muitos aspetos. Nos outros casos, o modelo de negócio das empresas em causa era diferente e não havia qualquer problema de declaração incorreta da origem dos *inputs*. Por conseguinte, a Comissão não partilha a opinião de que, não tendo rejeitado completamente os dados nos casos acima referidos, teria de adotar a mesma abordagem no caso em apreço. A Comissão considerou assim que a alegação era desprovida de fundamento. A Comissão também não concordou que existissem elementos de prova verificados de que a SFK não se envolvera em práticas de evasão — a ausência de dados fiáveis e verificáveis não permitiu que a empresa demonstrasse que não houve práticas de evasão.

(170) A SFK alegou ainda que, independentemente de qualquer suposta falta de colaboração por parte da SFK, à luz das conclusões do Tribunal de Justiça no processo *Maxcom* e em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/28 da Comissão ([33]), não é possível estabelecer uma conclusão de evasão por parte da SFK por referência à evasão à escala nacional, e que os dados da SFK excluem a constatação da existência de práticas de evasão pela empresa. Neste contexto, a existência de evasão à escala nacional através de importações provenientes do Cazaquistão era irrelevante, pois esses elementos de prova não eram suscetíveis de prevalecer sobre os elementos de prova específicos e verificados facultados pela SFK de que não estava envolvida em quaisquer práticas de evasão.

(171) A Comissão considerou que os factos do presente processo são diferentes. No processo mencionado no considerando anterior, não houve problemas relacionados com a ocultação de vínculos ou informações incorretamente declaradas no que diz respeito ao país sujeito às medidas. A Comissão não pôde concluir pela existência de elementos de prova verificados de que a SFK não se envolvera em práticas de evasão. Como tal, considerou que a alegação era desprovida de fundamento.

(172) Tal como a Favorit, a SFK também se fundou no artigo 6.8 do Acordo *anti-dumping* para considerar ilegal qualquer tentativa de inferir conclusões desfavoráveis da alegada falta de colaboração. A empresa argumentou que, em consonância com a decisão no processo *México — Medidas* anti-dumping *definitivas em relação à carne de bovino e ao arroz* e o relatório do Painel no processo *China-GOES*, a Comissão deve obter a «informação disponível mais adequada», que não deve ser simplesmente correta ou útil por si só, mas sim a «mais adequada ou mais apropriada» nas circunstâncias em apreço, e, além disso, a falta de colaboração não justifica que se infiram conclusões desfavoráveis.

(173) A Comissão reiterou a sua conclusão de que não podia basear as suas conclusões nos dados da SFK. Por conseguinte, a Comissão concluiu que a SFK não demonstrou ser um produtor que não estava envolvido em práticas de evasão. Nestas circunstâncias e em conformidade com a sua prática anterior, a Comissão teve de se basear nas conclusões relativas às práticas de evasão à escala nacional. Note-se que, nos termos do artigo 18.º, n.º 6, do regulamento de base, se uma parte interessada não colaborar ou se colaborar apenas parcialmente, o resultado «pode ser menos favorável para essa parte do que se tivesse efetivamente colaborado». Por conseguinte, o facto de a aplicação à SFK das conclusões à escala nacional ser menos favorável para a SFK era a única opção e a consequência de não ser possível utilizar os seus dados.

(174) A SFK alegou ainda que, no contexto do inquérito antievasão em curso (ou em qualquer outro contexto), a Comissão não dispõe de competência legal para aplicar sanções e para determinar que a SFK ou, para o efeito, qualquer outra parte evadiu as sanções. O inquérito dizia respeito apenas à possibilidade de tornar extensivo um direito de 15,8 % às importações provenientes do Cazaquistão e não a eventuais violações de sanções.

(175) Por conseguinte, a SFK propôs que a Comissão aceitasse a oferta de compromisso de preços da SFK e encerrasse o inquérito antievasão no que lhe dizia respeito, em consonância com o artigo 8.º, n.º 5, do regulamento de base. Propôs igualmente que qualquer decisão da Comissão de aceitação do compromisso de preços da SFK especificasse que a aceitação do compromisso de preços não devia ser interpretada no sentido de considerar que a SFK facilita a violação da proibição de evasão às disposições do referido regulamento ou dos regulamentos do Conselho relativos às sanções aplicáveis à Federação da Rússia.

(176) A Comissão considerou que, em geral, os compromissos não são uma possibilidade que se tenha em conta em inquéritos de evasão. A Comissão dispõe de poder discricionário para aceitar compromissos; no caso em apreço, a Comissão não poderia aceitar uma oferta de compromisso de uma empresa que não conseguiu demonstrar não estar envolvida em práticas de evasão e relativamente à qual as conclusões tiveram de se basear nos dados disponíveis. De qualquer modo, também se rejeitaram compromissos no inquérito inicial por incumprimento dos critérios especificados no artigo 8.º, n.º 2, do regulamento de base ([34]).

(177) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que a SFK não demonstrara ser um produtor que não está em envolvido em práticas de evasão na aceção do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base e, por conseguinte, teve de basear as conclusões relativas à SFK nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, recorrendo assim às conclusões relativas às práticas de evasão à escala nacional. Por conseguinte, a Comissão rejeitou o pedido de isenção apresentado por esta empresa.

([33]) Regulamento de Execução (UE) 2018/28 da Comissão, de 9 de janeiro de 2018, que reinstitui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de bicicletas, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Seri Lanca, provenientes da City Cycle Industries (JO L 5 de 10.1.2018, p. 27), considerandos 20 e 21.

([34]) Ver os considerandos 247 a 254 do regulamento inicial.

(178) Após a divulgação, a SFK declarou que discordava das conclusões que lhe foram comunicadas no documento de divulgação geral e reiterou que as conclusões da Comissão violavam o Acordo *anti-dumping* e que a Comissão aplicara ilegalmente os dados disponíveis. Afirmou também que não recusou o acesso às informações necessárias nem deixou de as facultar num prazo razoável, nem impediu de forma significativa o inquérito. Segundo a SFK, contrariamente ao disposto no anexo II, ponto 3, do Acordo *anti-dumping*, a Comissão não teve em conta, para efeitos das suas determinações, todas as informações suscetíveis de verificação, corretamente apresentadas a fim de poderem ser utilizadas no inquérito sem dificuldades de maior e comunicadas em tempo útil.

(179) A Comissão considerou que todos os argumentos apresentados pela SFK já tinham sido objeto de uma análise pormenorizada nos considerandos 146 a 176. Dado não terem sido apresentadas novas observações de fundo, a Comissão confirmou a conclusão constante do considerando 177.

4.1.4. *Alegações adicionais apresentadas pela Favorit e a SFK após a divulgação*

(180) Após a divulgação, a Favorit e a SFK alegaram ainda que a Comissão não determinara as suas margens de *dumping* individuais, contrariamente ao disposto no artigo 6.9 do Acordo *anti-dumping*.

(181) A Comissão considerou que o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base não possui qualquer disposição correspondente no Acordo *anti-dumping* e exige que a Comissão encontre elementos de prova da existência de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para o produto similar. A Comissão cumpriu esta obrigação. De qualquer modo, a Comissão salientou que, tendo em conta que os dados fornecidos pela SFK e pela Favorit não eram fiáveis nem suscetíveis de verificação, as conclusões relativas a estas duas empresas deviam basear-se nos dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, o que equivalia a aplicar as conclusões relativas às práticas de evasão à escala nacional. Por conseguinte, a SFK e a Favorit não apresentaram os seus pedidos ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, e não podem beneficiar da isenção dos direitos.

(182) Após a divulgação, a Favorit reiterou que o Cazaquistão era um país em desenvolvimento e que a Comissão deveria ter aplicado o artigo 15.º do Acordo *anti-dumping* e aceitar soluções construtivas, como os compromissos de preços que apresentou.

(183) A Comissão considerou que o artigo 15.º do Acordo *anti-dumping* não era pertinente no caso em apreço, por ser aplicável «quando estiver em causa a aplicação de medidas anti-dumping no âmbito [desse] acordo». Atendendo a que, como explicado no considerando 13, o Acordo *anti-dumping* não prevê uma disposição antievasão específica, o artigo 15.º do Acordo *anti-dumping* não é pertinente. Além disso, como mencionado na secção 4.1.2, os compromissos não são uma possibilidade que se tenha em conta em inquéritos de evasão e a Comissão não podia aceitar uma oferta de compromisso de empresas que não conseguiram demonstrar que não estavam envolvidas nas práticas de evasão apuradas para o país no seu conjunto e relativamente às quais as conclusões tiveram de se basear nos dados disponíveis.

(184) A Favorit e a SFK alegaram ainda que a Comissão não as informou das razões pelas quais não aceitou os elementos de prova ou as informações que facultaram. Alegaram igualmente que não lhes foi dada a possibilidade de apresentar explicações complementares num prazo razoável. Em seu entender, as alegações de que estavam envolvidas em práticas de evasão baseavam-se numa pura especulação e a Comissão não dispunha de quaisquer elementos, baseados em «dados disponíveis» ou noutras informações, para alegar que estavam envolvidas nessas práticas.

(185) A Comissão discordou das alegações de que não informara a Favorit e a SFK das razões para não aceitar elementos de prova ou informações e de que as duas empresas não tinham tido oportunidade de facultar explicações adicionais num prazo razoável. Pelo contrário, a Comissão informou ambas as empresas das razões da rejeição dos seus pedidos de isenção por meio de cartas ao abrigo do artigo 18.º. A Comissão deu ainda explicações muito pormenorizadas no documento de divulgação geral e na divulgação específica à Favorit, sobre as quais tanto a Favorit como a SFK tiveram a oportunidade de se pronunciar. A Comissão discordou igualmente da alegação de que a sua decisão de não isentar a Favorit e a SFK dos direitos tornados extensivos se baseava numa especulação. Com efeito, conforme explicado no considerando 118, cabe a cada produtor-exportador demonstrar que a sua situação específica justifica uma isenção nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base, e a Comissão concluiu que nem a Favorit nem a SFK demonstraram que eram produtores genuínos que não estavam envolvidos em atividades de evasão.

(186) Tanto a Favorit como a SFK chamaram a atenção para a carta de acompanhamento do documento de divulgação geral, na qual se mencionava que a Comissão tencionava «instituir» direitos *anti-dumping* sobre as importações expedidas do Cazaquistão. Nesta base, ambas as empresas consideraram que o documento de divulgação geral era ilegal e contrário às obrigações da UE no âmbito da OMC.

(187) A Comissão considerou que o facto de a carta de acompanhamento conter um erro material e mencionar «instituir» em vez de «tornar extensivas» não punha em causa a legalidade do documento de divulgação geral e do inquérito. A base jurídica e as conclusões propostas foram explicadas com grande pormenor, não podendo ser interpretadas para além do seu âmbito de aplicação, que foi definido no regulamento de início. Não poderia haver qualquer dúvida ou má interpretação quanto ao facto de as conclusões dizerem respeito a uma extensão do direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia às importações de contraplacado de bétula expedido da Turquia e do Cazaquistão, independentemente de ser ou não declarado originário da Turquia e do Cazaquistão, e que a base jurídica era o artigo 13.º do regulamento de base. Consequentemente, a Comissão rejeitou a alegação.

4.1.5. *Observações formuladas pelas autoridades do Cazaquistão após a divulgação*

(188) O ministério do Comércio e da Integração da República do Cazaquistão («ministério») alegou que a Comissão ignorou os preços de venda no mercado interno e o custo de produção no Cazaquistão, contrariando assim o disposto nos artigos 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do Acordo *anti-dumping*. Segundo o ministério, do documento de divulgação geral não constava a determinação da semelhança entre o contraplacado de bétula exportado do Cazaquistão para a UE e o vendido no mercado interno, contrariamente ao disposto nos artigos 2.1, 2.2 e 2.6 do Acordo *anti-dumping*.

(189) A Comissão refutou estas alegações no considerando 82.

(190) Na sequência da divulgação, o ministério alegou que o início do inquérito era contrário ao disposto no artigo 5.2 do Acordo *anti-dumping*, porque não havia nenhuma denúncia da indústria nacional que satisfizesse os requisitos desse artigo. Além disso, em violação do artigo 5.3 do Acordo *anti-dumping*, a Comissão não cumpriu a sua obrigação de examinar, na medida do possível, a exatidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados no pedido para determinar se existem ou não elementos de prova suficientes que justifiquem o início de um inquérito.

(191) A Comissão refutou esta alegação no considerando 13.

(192) Segundo o ministério, do documento de divulgação geral não constava qualquer determinação de um prejuízo importante ou de uma ameaça desse prejuízo, contrariamente ao disposto nos artigos 3.1, 3.2, 3.4 e 3.5 do Acordo *anti-dumping*.

(193) Como explicado no considerando 13, o artigo 13.º do regulamento de base não exige imperativamente uma análise do prejuízo ou do nexo de causalidade. Por conseguinte, a Comissão rejeitou esta alegação.

(194) De acordo com o ministério, vários produtores cazaques não recusaram o acesso às informações necessárias, nem deixaram de as facultar num prazo razoável. Também não impediram de forma significativa a realização do inquérito, de modo que a decisão da Comissão de aplicar os dados disponíveis em vez dos seus dados reais sobre os custos de produção e os preços de venda contraria o disposto no artigo 6.8 do Acordo *anti-dumping*.

(195) A Comissão já se pronunciou exaustivamente sobre esta observação nas secções 2.1 e 4.1.2.

(196) O ministério alegou que, contrariamente ao disposto no anexo II, ponto 1, do Acordo *anti-dumping*, no caso de um produtor-exportador cazaque, a Comissão não especificou pormenorizadamente, após o início, as informações exigidas e a forma como essas informações deveriam ser estruturadas na sua resposta.

(197) A Comissão já se pronunciou sobre esta observação na secção 2.1. Todos os produtores-exportadores foram notificados das informações que deveriam ser facultadas, do formato a adotar e dos prazos aplicáveis. Os prazos foram prorrogados, sempre que tal se justificou, e os serviços da Comissão responderam a todas as questões processuais e práticas.

(198) O ministério alegou que, contrariamente ao disposto no anexo II, ponto 3, do Acordo *anti-dumping*, a Comissão não teve em conta todas as informações suscetíveis de verificação, corretamente apresentadas a fim de poderem ser utilizadas no inquérito sem dificuldades de maior e comunicadas em tempo útil. Além disso, segundo o ministério, a Comissão não respeitou o anexo II, ponto 5, do Acordo *anti-dumping*, pois ignorou indevidamente os dados dos exportadores cazaques colaborantes, embora fosse indiscutível que estes atuaram da melhor forma possível. O ministério alegou igualmente que a Comissão não informou os exportadores cazaques das razões pelas quais não aceitou os elementos de prova ou as informações que facultaram, privando-os assim da oportunidade de enviarem explicações complementares num prazo razoável, o que não está em consonância com o disposto no anexo II, ponto 6, do Acordo *anti-dumping*. Por último, o ministério alegou que a Comissão não teve em conta as dificuldades dos exportadores cazaques, que são pequenas empresas, em facultar as informações solicitadas e não lhes proporcionou a assistência possível, o que não está em conformidade com o artigo 6.13 do Acordo *anti-dumping*.

(199) A Comissão analisou estas observações de forma muito pormenorizada nas secções 2.1 e 4.1.2.

(200) Segundo o ministério, a Comissão inferiu conclusões desfavoráveis e alegou que os produtores cazaques se envolvem em práticas de evasão, embora a Comissão deva proceder com especial precaução ao basear as suas conclusões em informações de fontes secundárias. O ministério defendeu que as alegações da Comissão se baseavam numa mera especulação e violavam o anexo II, ponto 7, e o artigo 6.8 do Acordo *anti-dumping*.

(201) A Comissão considerou que, embora seja verdade que incumbe à Comissão o ónus da prova das práticas de evasão às medidas *anti-dumping* a nível nacional, cabe a cada produtor-exportador demonstrar que a sua situação específica justifica uma isenção nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base. Conforme referido nas secções 2.1 e 4.1.2, os produtores-exportadores não o conseguiram fazer, dado que não demonstraram que eram produtores genuínos que não estavam envolvidos em práticas de evasão. A Comissão analisou com rigor a conclusão de que se consideravam cumpridas as condições enunciadas no artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Logo, essa conclusão não se baseia, de modo algum, numa especulação. Note-se que a Comissão refutou outras alegações semelhantes no considerando 118. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(202) O ministério declarou que a Comissão não facultou informações sobre a margem de *dumping* individual dos exportadores cazaques colaborantes, contrariamente ao disposto no artigo 6.9 do Acordo *anti-dumping*.

(203) A Comissão refutou esta alegação no considerando 181.

(204) O ministério alegou que a Comissão não explorou as possibilidades de soluções construtivas antes de instituir direitos *anti-dumping* que afetarão os interesses do Cazaquistão enquanto país em desenvolvimento, o que não está em consonância com o artigo 15.º do Acordo *anti-dumping*. Neste contexto, o ministério manifestou a sua disponibilidade para dialogar com a Comissão sobre um sistema de controlo adequado dos compromissos, que excluiria a possibilidade de os produtores-exportadores cazaques realizarem operações de transbordo de contraplacado de bétula originário da Rússia. Para que este regime seja possível e em consonância com o artigo 8.º do regulamento de base, o regulamento definitivo da Comissão deve prever a possibilidade de oferecer (e aceitar) compromissos de preços após o termo do prazo para a instituição de medidas *anti-dumping* definitivas.

(205) Estas observações foram abordadas nos considerandos 176 e 183. Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, após análise cuidadosa, que as observações apresentadas pelas autoridades cazaques não fizeram alterar as conclusões estabelecidas no documento de divulgação geral.

4.2. **Turquia**

4.2.1. *Conclusões relativas à Intur Construction Tourism and Forest («Intur»)*

(206) A Intur alegou que havia suficiente motivação e justificação económica para a sua criação em março de 2020. Após várias décadas na indústria da madeira, centrando-se sobretudo na madeira africana, e após a identificação de ineficiências numa empresa familiar, foi criada a empresa de produção de contraplacado. O seu principal objetivo consistia na aquisição de matérias-primas para a produção de contraplacado, tanto a nível nacional como internacional, e nos processos subsequentes de tratamento e transformação dessas matérias em produtos acabados de contraplacado para distribuição nos mercados nacionais e internacionais. O inquérito revelou que a Intur iniciou a produção no final de 2019, ou seja, antes do início do inquérito *anti-dumping* inicial relativo às importações de contraplacado de bétula proveniente da Rússia.

(207) O inquérito revelou que a Intur aumentou substancialmente as suas vendas de exportação para a União e as aquisições de *inputs* à Rússia em 2021, após o início do inquérito *anti-dumping*. Por conseguinte, a Comissão concluiu que a operação de montagem/fabrico começou ou aumentou substancialmente desde o início do inquérito *anti-dumping*, ou imediatamente antes dessa data, e que as partes em causa eram provenientes do país sujeito às medidas, tal como exigido no artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base.

(208) O principal *input* para a produção de contraplacado de bétula pela Intur são os folheados de madeira de bétula que, na sua totalidade, foram adquiridos à Rússia. Segundo as informações apresentadas pela Intur, que foram verificadas, mais de 75 % do valor total das aquisições de *inputs* provieram da Rússia. Como tal, a Comissão concluiu que estava preenchido o critério referente a 60 % do valor total enunciado no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base.

(209) A Comissão concluiu que o valor acrescentado das partes, durante a operação de montagem ou de fabrico, foi inferior a 25 % do custo de produção, como exigido pelo artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base para que essas operações constituam uma evasão.

(210) Numa comunicação de 30 de janeiro de 2024, a Intur solicitou à Comissão que tivesse em consideração duas novas revisões, relativas às taxas de câmbio que afetam a amortização das máquinas, bem como à afetação de determinados custos da mão de obra.

(211) A Comissão informou a empresa de que não era possível rever os elementos de custo após a visita de verificação, dado que essas alegações já não podiam ser verificadas.

(212) Com base nos quadros apresentados pela Intur, que foram verificados, a empresa não realizou exportações em 2019, tendo exportado [2 000-3 000] m^3 durante o PR. No que diz respeito aos preços, a Comissão comparou a média do preço não prejudicial, tal como estabelecido no inquérito inicial, com os devidos ajustamentos para ter em conta o aumento dos custos, com a média ponderada dos preços de exportação ao nível CIF, determinados com base na informação fornecida pela Intur e devidamente ajustados para ter em conta os custos pós-desalfandegamento. A comparação de preços revelou que as importações provenientes da Intur subcotaram os preços da União em mais de 37 %.

(213) A Comissão examinou ainda se havia elementos de prova da existência de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para o produto similar. Para o efeito, os preços de exportação da Intur no estádio à saída da fábrica foram comparados com os valores normais estabelecidos no inquérito inicial, devidamente ajustados para ter em conta a inflação. A comparação entre os valores normais e os preços de exportação revelou a existência de práticas de *dumping* durante o período de referência.

(214) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que a Intur esteve envolvida em práticas de evasão na aceção do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão rejeitou o pedido de isenção apresentado por esta empresa.

4.3. **Conclusão**

(215) A Comissão concluiu, por conseguinte, que nenhum dos pedidos de isenção podia ser aceite.

5. **DIVULGAÇÃO**

(216) Em 1 de março de 2024, a Comissão comunicou a todas as partes interessadas os factos e considerações essenciais que conduziram às conclusões acima expostas e convidou-as a apresentarem as suas observações. As observações formuladas pelas partes interessadas foram objeto de resposta. Na secção 6, são analisadas outras observações recebidas da Woodstock Consortium, da European Panel Federation e da Orlimex CZ.

6. **OBSERVAÇÕES ADICIONAIS FORMULADAS APÓS A DIVULGAÇÃO**

(217) A Woodstock Consortium apresentou observações adicionais sobre vários pontos que confirmam práticas de evasão a nível nacional. Salientou igualmente a importância de medidas rigorosas de acompanhamento e controlo das importações no futuro.

(218) A European Panel Federation subscreveu as conclusões da Comissão e solicitou-lhe que as traduzisse rapidamente num regulamento vinculativo, e que continuasse a acompanhar de perto a situação, de modo a impedir quaisquer tentativas de evasão.

(219) Após a divulgação, a Orlimex CZ, um importador independente, alegou que as despesas logísticas e administrativas associadas ao trânsito da Rússia para o Cazaquistão e depois para a UE ultrapassavam largamente as poupanças decorrentes da evasão ao direito de 16 %. Por esse motivo, considerava que a prática era irracional do ponto de vista económico.

(220) A Comissão considerou que as medidas *anti-dumping* podem ser tornadas extensivas a países terceiros em caso de evasão às medidas em vigor. Como explicado no presente regulamento, a Comissão estabeleceu que houve práticas de evasão. Saber até que ponto essas práticas eram benéficas não era pertinente e ultrapassava o âmbito do presente inquérito.

(221) Segundo a Orlimex CZ, a determinação da Comissão não teve em conta o impacto significativo das sanções impostas à Rússia, que a Orlimex CZ considera ser a causa real da redução das importações da Rússia para a União, e não a instituição de direitos *anti-dumping*. As proibições legais aplicadas a partir de abril de 2022 já alteraram radicalmente o panorama comercial, impossibilitando a continuação das atividades comerciais com a Rússia, independentemente de quaisquer direitos *anti-dumping*. As sanções, e não as medidas *anti-dumping*, criaram um vazio no mercado que os produtores do Cazaquistão, da Turquia e de outras regiões procuraram preencher.

(222) A Comissão refutou esta alegação no considerando 61. Além disso, a Comissão considerou que era irrelevante a explicação da Orlimex CZ, segundo a qual os produtores do Cazaquistão e da Turquia procuraram preencher um alegado vazio que se verificou no mercado da União, tendo em conta o facto de nenhum dos produtores ter conseguido demonstrar efetivamente que tinha direito a beneficiar de uma isenção nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base.

(223) A Orlimex CZ argumentou igualmente que a SFK era um produtor há muito estabelecido no mercado cazaque, muito antes da imposição de sanções ou da instituição de direitos *anti-dumping*, que satisfazia principalmente a procura interna. Na sequência da imposição de sanções, os produtores russos entraram no mercado cazaque com produtos que já não podiam vender na União devido às sanções, o que provocou uma queda dos preços a nível local. Em contrapartida, os preços do contraplacado de bétula na União aumentaram acentuadamente. Como tal, era inteiramente lógico que um fabricante reorientasse a sua produção para preencher a lacuna no mercado da União. Além disso, a Orlimex CZ alegou que a generalização da Comissão agrupou injustamente todos os exportadores, ignorando diferenças claras entre as operações comerciais legítimas e as que violam as sanções.

(224) As conclusões relativas à SFK foram apresentadas na secção 4.1.3. A Comissão avaliou também a situação de cada um dos produtores-exportadores que se deram a conhecer individualmente e procedeu a essa avaliação com base nos seus méritos, pelo que não se verificou qualquer generalização ou agrupamento, nem durante o inquérito nem nas conclusões.

(225) A Orlimex CZ observou igualmente que, no caso da SFK, a Comissão inverteu o ónus da prova. Segundo a Orlimex CZ, esta inversão do ónus da prova prejudicou a segurança jurídica e a confiança na integridade do processo de inquérito.

(226) Esta alegação foi analisada no considerando 118. Cabe a cada produtor-exportador demonstrar que a sua situação específica justifica a concessão de uma isenção ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base. Em geral, caso um produtor-exportador disponha das suas próprias instalações de produção com capacidade para, pelo menos, produzir o que efetivamente exporta, não tenha vários vínculos com o país sujeito às medidas em termos de empresas coligadas e/ou aprovisionamentos e possa ser responsabilizado, não é excessivamente oneroso nem difícil demonstrar que esse produtor não está envolvido na prática de evasão. Tendo em conta o que precede, as alegações apresentadas pela Orlimex CZ foram rejeitadas.

7. **CONCLUSÃO**

(227) Atendendo ao que precede, a Comissão sustentou que o direito *anti-dumping* definitivo instituído sobre as importações de contraplacado de bétula proveniente da Rússia pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 deve ser tornado extensivo às importações de contraplacado de bétula expedido do Cazaquistão e da Turquia, independentemente de ser ou não declarado originário do Cazaquistão e da Turquia. A Comissão confirmou igualmente que os pedidos de isenção apresentados devem ser rejeitados.

(228) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 da Comissão, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia, é tornado extensivo às importações de contraplacado constituído exclusivamente por folhas de madeira, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com camadas exteriores de madeira especificada na subposição 4412 33, com pelo menos uma camada exterior de madeira de bétula, mesmo revestida, atualmente classificado no código NC ex 4412 33 10, expedido do Cazaquistão e da Turquia, independentemente de ser ou não declarado originário do Cazaquistão e da Turquia (códigos TARIC 4412331010 e 4412331020).

2. O direito tornado extensivo é o direito *anti-dumping* de 15,80 % aplicável a «todas as outras empresas» na Rússia.

3. O direito tornado extensivo por força dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo deve ser cobrado sobre as importações registadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/1649.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações estabelecido em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/1649.

Artigo 3.º

São rejeitados os pedidos de isenção apresentados por Favorit LLP, QazFanCom LLP, Semipalatinsk Wood Processing LLP, Severnyi Fanernyi Kombinat LLP, VFP LLP, Intur Construction Tourism and Forest, Murat Şahin Orman Ürünleri, Petek Kontrplak San ve Tic A.Ş e Saglamlar Orman Tarim Urunleri San. Ve. Tic. AS.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de isenção do direito tornado extensivo por força do artigo 1.º devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da União Europeia e ser assinados por uma pessoa habilitada a representar a entidade que requer a isenção. Os pedidos devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio
Direção G:
CHAR 04/39
1049 Bruxelas
BÉLGICA.

2. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036, a Comissão pode autorizar, através de uma decisão, que as importações provenientes de empresas que não estiveram envolvidas em práticas de evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 sejam isentas do direito tornado extensivo pelo artigo 1.º do presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de maio de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN